



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 5.882, DE 2005** **(Do Sr. Vicentinho)**

Dispõe sobre a proteção do emprego às pessoas negras; PARECER DADO AO PL 1866/1999 E CONSIDERADO VÁLIDO PARA O PL 5882/2005, NOS TERMOS DO § 2º DO ART 105 DO RICD: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste e do de nº 2697/07, apensado (relator: DEP. CARLOS SANTANA)

NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 1866/1999 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE O PL 5882/2005 DO PL 3147/2000, PERMANECENDO A MATÉRIA DISTRIBUÍDA ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

DIREITOS HUMANOS E MINORIAS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD),

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 07/03/23, em razão de novo despacho. Apensados (15)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação, Cultura e Desporto - PL 1866/99:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Projeto apensado: 2697/07

IV - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público - PL 1866/99:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V - Projetos apensados: 7225/14, 7485/14, 1714/15, 4802/16, 8909/17, 9771/18, 10000/18, 10516/18, 457/19, 1179/19, 4701/19, 461/20, 4774/20 e 3317/21

PROJETO DE LEI Nº ____/2005
(do Senhor Vicentinho)

DISPÕE SOBRE A
PROTEÇÃO DO EMPREGO
ÀS PESSOAS NEGRAS

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º – Ficam as empresas obrigadas a contratar pessoas negras e não-negras, em proporção correspondente aos dados determinados por institutos como IBGE e IPEA, na região em que se localizam as mesmas.

§ 1º – Não havendo existência de dados determinados pelos institutos acima mencionados, poderão, de comum acordo, haver definições entre sindicato de trabalhadores e empresa.

Art. 2º – É obrigatório, pelas empresas, o anúncio das contratações segundo o critério estabelecido nesta lei, em veículo de comunicação regional de grande circulação.

§ 1º – Decorridos 15 dias da publicação do anúncio, é facultado a empresa a livre complementação das vagas não preenchidas, desde que comprovada a falta de candidatos previstos nesta lei.

Art. 3º – As empresas fornecerão cursos de qualificação e profissionalização em parceria com os órgãos institucionais.

Art. 4º – Ficam as empresas obrigadas a desenvolverem mecanismos que assegurem às pessoas negras a mesma oportunidade de ascensão profissional e hierárquica, dentro da empresa, concedida às pessoas não-negras.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º – Revogam-se as disposições em contrário.



1B8912F132

JUSTIFICATIVA

Segundo os resultados da pesquisa *Mapa da População Negra no Mercado de Trabalho*, realizada pelo DIEESE para o INSPIR – Instituto Sindical pela Igualdade Racial (do qual tive a honra de ser o presidente-fundador) realizada em 1998, mas que representa a realidade atual, há uma situação de reiterada desigualdade para os trabalhadores negros, de ambos os sexos, no mercado de trabalho das seis regiões metropolitanas estudadas (São Paulo, Salvador, Recife, Distrito Federal, Belo Horizonte e Porto Alegre).

A discriminação racial é um fato cotidiano, interferindo em todos os espaços do mercado de trabalho brasileiro. Diz a pesquisa que “nenhum outro fato, que não a utilização de critérios discriminatórios baseados na cor dos indivíduos, pode explicar os indicadores sistematicamente desfavoráveis aos trabalhadores negros, seja qual for o aspecto considerado”. Mais ainda, “os resultados permitem concluir que a discriminação racial sobrepõe-se à discriminação por sexo, combinando-se a esta para constituir o cenário de aguda dificuldade em que vivem as mulheres negras, atingidas por ambas.

Nesse sentido, faz-se necessário a criação de mecanismos que venham minorar esta situação. Nota-se que os rendimentos dos trabalhadores e trabalhadoras negros são sistematicamente inferiores aos rendimentos dos não-negros, quaisquer que sejam as situações ou os atributos considerados. Essa situação é ainda agravada pela baixa condição de trabalho, inexistência da qualificação profissional e também a falta da isonomia de tratamento quando da ascensão profissional e hierárquica nas empresas.

Conclui ainda, a pesquisa do DIEESE, “que a situação apresentada pelos dados abaixo discriminados revela um aspecto crucial da desigualdade social no Brasil: ela resulta não apenas da injusta distribuição da riqueza gerada e de políticas econômicas que beneficiam grupos privilegiados desta sociedade, em detrimento dos trabalhadores. Mas, inclusive, pelo imenso preconceito racial perpetuado pelos 300 anos de um brutal regime escravocrata em nosso país. A justiça social, a igualdade de oportunidades, a cidadania plena, enfim, as condições que ofereçam a todos uma igual distribuição das possibilidades de obter seu sustento e a plena realização de suas capacidades passam, necessariamente, pela construção da igualdade racial no Brasil”.

Por isso o clamor da população negra através dos movimentos sociais organizados (movimento negro, sindicatos, instituições religiosas, entre outros) demonstrando a necessidade gritante do estado brasileiro (que escravizou e deixou marcas até hoje) e da sociedade de desenvolver políticas em busca da igualdade de oportunidade para todos os seres humanos independentemente da cor.



1B8912F132

A presente proposição busca dar garantias à população negra no mercado de trabalho, proporcionando-lhes dignidade através da inclusão social.

Assim sendo, peço aos nobres colegas apoio a esta proposição.

DEPUTADO VICENTINHO



1B8912F132



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 1866, DE 1999

Dispõe sobre medidas de ação compensatória para a implementação do princípio da isonomia social do negro.

AUTOR: Deputado LUIZ ALFREDO SALOMÃO

RELATORA: Deputada CELCITA PINHEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado LUIZ ALFREDO SALOMÃO propõe sejam estabelecidas medidas de ação compensatória com vistas a implementar o princípio da isonomia social do negro.

A referida proposta objetiva estabelecer quotas de 40% para negros, nos empregos de toda a administração pública (direta e indireta), bem como nas fundações, nas empresas públicas e sociedades de economia mista da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e ainda nas universidades públicas e nas escolas técnicas federais, estaduais, distritais e municipais.

Encontram-se apensados à proposição principal o PL nº 3004, de 2000, e o PL nº 3147, de 2000, respectivamente dos Deputados PAULO LIMA e LUIZ BITTENCOURT.

De acordo com as normas regimentais da Casa, o PL em epígrafe chega, sem emendas, à Comissão de Educação, Cultura e Desporto para exame da matéria quanto ao mérito educacional e cultural.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DA RELATORA

Entre as muitas distorções da sociedade brasileira uma é histórica - a desigualdade entre brancos e negros.

Numa alentada e bem fundamentada Justificação, o nobre Deputado LUIZ ALFREDO SALOMÃO, sob inspiração de proposta anterior, de 1997, de autoria do ilustre Senador ABDIAS NASCIMENTO, e apoiado por estudos técnicos do IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, objetiva atacar de frente a questão da desigualdade entre brancos e negros, sobretudo no estudo e no trabalho.

Acresça-se a essa fundamentação o excelente Parecer que me chegou às mãos, sobre o sistema de adoção de quotas para a população negra, de autoria do Professor JOAQUIM B. BARBOSA GOMES, por solicitação da organização não-governamental Escritório Nacional Zumbi dos Palmares.

Todo esse embasamento busca justificar a criação, no Brasil, de um sistema de quotas para negros semelhante aos existentes nos Estados Unidos da América e em diversos países europeus, os chamados programas de "ação afirmativa" e de "discriminação positiva".

No fundo, o que se propõe viabilizar no Brasil é um procedimento que busque induzir a equidade entre brancos e negros à luz do princípio da isonomia social prevista na Constituição Federal. Essa, sem dúvida, é tarefa das mais nobres e urgentes, pois, como afirmou o Ministro PAULO RENATO SOUZA, da Educação, em recente artigo no jornal FOLHA DE S. PAULO, "ser negro no Brasil é fazer parte do grupo dos mais desiguais entre os pobres", e acrescenta: "nossa pobreza tem cor e nome: descaso".



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A proposta do ilustre parlamentar LUIZ ALFREDO SALOMÃO tem, portanto, grande mérito educacional e cultural. O mesmo pode ser afirmado sobre as duas proposições apensadas, PL nº 3004/00 e PL nº 3147/00, exceto pelo fato de serem estas bem mais restritas e, por isso, de menor alcance social.

O projeto principal contém algumas imperfeições de técnica legislativa, inclusive de redação, para não falar do elevado percentual proposto para as quotas, que, parece, não encontra fundamentos demográficos (ex.: distorção de proporções), antropológicos (ex.: falta de visão étnica da sociedade brasileira) e constitucional (ex.: interpretação de certas provisões). Contudo, tenho certeza que essas imperfeições serão objeto de apreciação e correção por parte das demais Comissões de mérito e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, por onde a proposta ainda deve passar

Diante do exposto, voto, quanto ao mérito educacional e cultural, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1866, de 1999, principal, que tramita como autônomo, de autoria do nobre Deputado LUIZ ALFREDO SALOMÃO, o que me leva a rejeitar as duas proposições apensadas (PL nº 3004 /00 e PL nº 3147 /00), que, embora semelhantes à proposta principal, e também meritórias, são bem menos abrangentes, passíveis, a meu ver, de causar baixo impacto social em comparação à proposta principal.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2000.


Deputada CELCITA PINHEIRO

Relatora

01111900.072

CDCLPA34



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

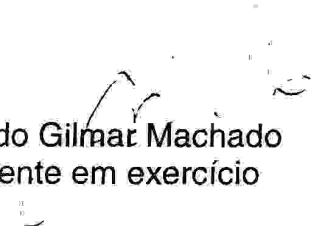
PROJETO DE LEI Nº 1.866, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.866/1999, e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 3.004/2000 e 3.147/2000, apensados, nos termos do parecer da Relatora, Deputada Celcita Pinheiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Pedro Wilson, Presidente; Gilmar Machado e Nelo Rodolfo Vice-Presidentes; Agnelo Queiroz, Átila Lira, Celcita Pinheiro, Clovis Volpi, Eber Silva, Eduardo Seabra, Flávio Arns, João Matos, Jonival Lucas Júnior, Maria Elvira, Nice Lobão, Nilson Pinto, Osvaldo Biolchi, Paulo Lima, Pastor Amarildo, Walfrido Mares Guia, Iara Bernardi e Gastão Vieira.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2000


Deputado Gilmar Machado
Presidente em exercício

PROJETO DE LEI N.º 2.697, DE 2007

(Do Sr. Evandro Milhomen)

Dispõe sobre a reserva de vagas em empresas para os trabalhadores pretos e pardos.

NOVO DESPACHO:

Devido ao arquivamento do PL 3147/2000 nos termos do art. 105 do RICD, desaparece-se do PL 3147/2000 o PL 2697/2007, o PL 9771/2018 e o PL 4774/2020, e, em seguida, apense-os ao PL 5882/2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas com vinte ou mais empregados estão obrigadas a empregar número de pessoas pretas e pardas equivalente a, no mínimo, vinte por cento dos trabalhadores existentes em todos os seus estabelecimentos.

Parágrafo único. A dispensa de empregado na condição estabelecida neste artigo, quando se tratar de contrato por prazo determinado, superior a noventa dias, e a dispensa imotivada, no contrato por prazo indeterminado, somente poderá ocorrer após a contratação de substituto em condições semelhantes.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, a condição de pessoa preta e parda será determinada mediante autodeclaração.

Art. 3º Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego estabelecer sistemática de fiscalização, avaliação e controle das empresas, como instituir procedimentos e formulários que propiciem estatísticas sobre o número de pessoas pretas e pardas economicamente ativas e as vagas preenchidas, para fins de acompanhamento do disposto no art. 1º desta lei.

Art. 4º Os infratores das disposições desta lei são passíveis das seguintes cominações:

I – multa administrativa de dez vezes o valor do maior salário pago pelo empregador por vaga não preenchida, elevada em cinquenta por cento em caso de reincidência;

II – proibição de obter empréstimo ou financiamento junto a instituições financeiras oficiais.

Parágrafo único. Será adotado o critério da dupla visita para o disposto neste artigo, nos termos do art. 627-A da Consolidação das Leis do Trabalho e dos §§ 3º e 4º da Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989.

Art. 5º O processo de fiscalização, notificação, autuação e imposição de multa reger-se-á pelo disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 6º Esta lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XXXI, estabelece a proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor e estado civil.

Nessa direção, a Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, em seu art. 1º, determina que fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade.

O art. 3º da referida lei ainda dispõe que as infrações ao disposto na lei são passíveis de multa administrativa de dez vezes o valor do maior salário pago pelo empregador, elevada em cinquenta por cento em caso de reincidência; e proibição de obter empréstimo ou financiamento junto a instituições financeiras oficiais.

Porém a rigidez legal não impede que a população negra (pessoas pretas e pardas), por motivo de cor, seja excluída do mercado de trabalho brasileiro, tendo em vista a dificuldade encontrada pelos prejudicados em provar tal discriminação.

O Instituto Sindical Interamericano pela Igualdade Racial – INSPIR, que integra as principais Centrais Sindicais do Brasil – CUT, Força Sindical e CGT, publicou o Mapa da População Negra no Mercado de Trabalho no Brasil, baseado em uma pesquisa realizada nas regiões metropolitanas de São Paulo, Belo Horizonte, Salvador, Porto Alegre, Recife e Distrito Federal. Esse estudo revelou que a população negra abrange 43,7% das seis regiões metropolitanas e constitui 41,7% da população economicamente ativa, com diferenciações regionais.

Assim, embora constitua quase a metade dos trabalhadores brasileiros, os negros têm as maiores taxas de desemprego, sendo que, na maioria das capitais, a duração do desemprego é bem maior do que o tempo gasto pelos brancos.

Nesse sentido, sugerimos a criação de um sistema de reserva de vagas para os trabalhadores negros (pretos e pardos), pois, apesar de já existir uma conscientização das empresas em favor da diversidade racial, poucas organizações têm políticas claras de promoção de diversidade étnica ou de gênero. Entre essas poucas, tal atitude somente foi tomada em virtude das cobranças da sociedade ou em função da disseminação de políticas e práticas de diversidade, oriundas de suas matrizes localizadas em países estrangeiros.

Podemos citar os seguintes casos:

- O Projeto Geração XXI da Fundação BankBoston, uma ação afirmativa voltada para jovens negros, visava garantir seu acesso ao conhecimento, acompanhando sua vida escolar até o fim da universidade. O projeto selecionou 21 jovens

negros de famílias de baixa renda, alunos da 8ª série do ensino fundamental em escolas públicas da periferia de São Paulo, na maioria mulheres;

- O Programa de Valorização da Diversidade da Cia Paulista de Força e Luz – CCPFL, uma das maiores distribuidoras de energia elétrica do Brasil, adota os conceitos de respeitar as diferenças, inibir diferentes tipos de assédio e outros mecanismos que têm como base a discriminação;
- O programa de diversidade da Fersol Indústria e Comércio, empresa com atuação na industrialização de produtos químicos, defensivos agrícolas, veterinários e saneantes, é dirigido principalmente às mulheres, notadamente as negras; quando uma vaga é disputada por homens e mulheres, a prioridade da empresa tem sido para as mulheres e, entre elas, para as negras.

Apesar desses avanços, a atuação das empresas ainda é muito tímida, motivo pelo qual, somos pelo entendimento de que não podemos esperar pela boa vontade dos empregadores, enquanto persiste a exclusão de milhares de trabalhadores do mercado de trabalho em virtude da cor da pele. Isso agrava mais ainda a situação da população negra já tão apenada, ao longo de nossa história, pelas precárias condições de vida, o que a impede de exercer a plena cidadania e acentua o nível de exclusão e desigualdade social.

Porém, não queremos ser radicais com a proposta, possibilitando à Inspeção do Trabalho a imediata aplicação de multa em face do descumprimento da lei. Nesse sentido, sugerimos que, nesse caso, seja aplicado o critério da dupla visita, previsto no art. 627 da CLT, pelo qual poderá ser instaurado procedimento especial para ação fiscal, objetivando a orientação sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho, bem como a prevenção e o saneamento de infrações à legislação mediante Termo de Compromisso.

Essas são as razões pelas quais pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação deste projeto de grande alcance social.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2007.

Deputado EVANDRO MILHOMEN

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

** Inciso XII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou

perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

** Inciso XXV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/2006.*

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

** Inciso XXIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000.*

a) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

b) (Revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000).

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 (dezoito) e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

** Inciso XXXIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.*

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**TÍTULO VII
DO PROCESSO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS**

**CAPÍTULO I
DA FISCALIZAÇÃO, DA AUTUAÇÃO E DA IMPOSIÇÃO DE MULTAS**

Art. 627. A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização deverá observar o critério de dupla visita nos seguintes casos:

- a) quando ocorrer promulgação ou expedição de novas leis, regulamentos ou instruções ministeriais, sendo que, com relação exclusivamente a esses atos, será feita apenas a instrução dos responsáveis;
- b) em se realizando a primeira inspeção dos estabelecimentos ou dos locais de trabalho, recentemente inaugurados ou empreendidos.

Art. 628 - Salvo o disposto no art. 627, a toda verificação em que o agente da inspeção concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.

** Art. 628 com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 1º Ficam as empresas obrigadas a possuir o livro intitulado "Inspeção do Trabalho", cujo modelo será aprovado por portaria ministerial.

** § 1º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 2º Nesse livro, registrará o agente da inspeção sua visita ao estabelecimento, declarando a data e a hora do início e término da mesma, bem como o resultado da inspeção nele consignando, se for o caso, todas as irregularidades verificadas e as exigências feitas, com os respectivos prazos para seu atendimento, e, ainda, de modo legível, os elementos de sua identificação funcional.

** § 2º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 3º Comprovada a má-fé do agente da inspeção, quanto à omissão ou lançamento de qualquer elemento no livro, responderá ele por falta grave no cumprimento do dever, ficando passível, desde logo, da pena de suspensão até 30 (trinta) dias, instaurando-se, obrigatoriamente, em caso de reincidência, inquérito administrativo.

** § 3º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

§ 4º A lavratura de autos contra empresas fictícias e de endereços inexistentes, assim como a apresentação de falsos relatórios, constitui falta grave, punível na forma do § 3º.

** § 4º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.*

*** Vide Medida Provisória 2164-41 de 24 de agosto de 2001.**

LEI Nº 7.855, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, atualiza os valores das multas trabalhistas, amplia sua Aplicação, institui o Programa de Desenvolvimento do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, e dá outras providências.

.....
 Art. 6º O valor das multas não recolhidas no prazo previsto no § 3º, do art. 636, da CLT, será atualizado monetariamente pelo BTN Fiscal, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês - calendário, na forma da legislação aplicada aos tributos federais, até a data do seu efetivo pagamento.

§ 1º Não será considerado reincidente o empregador que não for novamente autuado por infração ao mesmo dispositivo, decorridos 2 (dois) anos da imposição da penalidade.

§ 2º A fiscalização, a autuação e o processo de imposição das multas reger-se-ão pelo Título VII da CLT.

§ 3º Será observado o critério de dupla visita nas empresas com até 10 (dez) empregados, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado, anotação da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social e na ocorrência de fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 4º Na empresa que for autuada, após obedecido o disposto no parágrafo anterior, não será mais observado o critério da dupla visita em relação ao dispositivo infringido.

Art. 7º Fica instituído o Programa de Desenvolvimento do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, destinado a promover e desenvolver as atividades de inspeção das normas de proteção, segurança e medicina do trabalho.

§ 1º O Ministro de Estado do Trabalho estabelecerá os princípios norteadores do Programa que terá como objetivo principal assegurar o reconhecimento do vínculo empregatício do trabalhador e os direitos dele decorrentes e, para maior eficiência em sua operacionalização, fará observar o critério de rodízio dos agentes de Inspeção do Trabalho na forma prevista no Regulamento da Inspeção do Trabalho.

§ 2º O deferimento da gratificação a que se refere o Decreto-Lei nº 2.357, de 28 de agosto de 1987, com as alterações introduzidas pelos artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 2.365, de 27 de outubro de 1987, é estendido aos servidores pertencentes às seguintes categorias funcionais integrantes do Grupo Outras Atividades de Nível Superior (NS-900), instituído na conformidade da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970:

- a) Fiscal do Trabalho - Códigos NS-933 e LT-NS-933;
- b) Médico do Trabalho - Códigos NS-903 e LT-NS-903, quando no efetivo exercício de funções de inspeção de medicina do trabalho;
- c) Engenheiro - Códigos NS-916 e LT-NS-916, quando no efetivo exercício de funções de inspeção da segurança do trabalho; e
- d) Assistente Social - Códigos NS-930 e LT-NS-930, quando no efetivo exercício de funções de inspeção do trabalho das mulheres e menores.

§ 3º A gratificação de que trata o parágrafo anterior será atribuída até o máximo de 2.800 (dois mil e oitocentos) pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,285% do respectivo vencimento básico, mediante ato do Ministro de Estado do Trabalho, que fixará a pontuação proporcionalmente à jornada legal de trabalho das referidas categorias.

.....

LEI Nº 9.029, DE 13 DE ABRIL DE 1995

Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Art. 2º Constituem crime as seguintes práticas discriminatórias:

I - a exigência de teste, exame, perícia, laudo, atestado, declaração ou qualquer outro procedimento relativo à esterilização ou a estado de gravidez;

II - a adoção de quaisquer medidas, de iniciativa do empregador, que configurem:

a) indução ou instigamento à esterilização genética;

b) promoção do controle de natalidade, assim não considerado o oferecimento de serviços e de aconselhamento ou planejamento familiar, realizados através de instituições públicas ou privadas, submetidas às normas do Sistema Único de Saúde - SUS.

Pena: detenção de um a dois anos e multa.

Parágrafo único. São sujeitos ativos dos crimes a que se refere este artigo:

I - a pessoa física empregadora;

II - o representante legal do empregador, como definido na legislação trabalhista;

III - o dirigente, direto ou por delegação, de órgãos públicos e entidades das administrações públicas, direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, 5.889, de 8 de junho de 1973, 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 9.601, de 21 de janeiro de 1998, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º. Acrescentem-se os seguintes arts. 58-A, 130-A, 476-A e 627-A à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943):

"Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais.

§ 1º O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral.

§ 2º Para os atuais empregados, a adoção do regime de tempo parcial será feita mediante opção manifestada perante a empresa, na forma prevista em instrumento decorrente de negociação coletiva." (NR)

"Art. 130-A. Na modalidade do regime de tempo parcial, após cada período de doze meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - dezoito dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte e duas horas, até vinte e cinco horas;

II - dezesseis dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte horas, até vinte e duas horas;

III - quatorze dias, para a duração do trabalho semanal superior a quinze horas, até vinte horas;

IV - doze dias, para a duração do trabalho semanal superior a dez horas, até quinze horas;

V - dez dias, para a duração do trabalho semanal superior a cinco horas, até dez horas;

VI - oito dias, para a duração do trabalho semanal igual ou inferior a cinco horas.

Parágrafo único. O empregado contratado sob o regime de tempo parcial que tiver mais de sete faltas injustificadas ao longo do período aquisitivo terá o seu período de férias reduzido à metade." (NR)

"Art. 476-A. O contrato de trabalho poderá ser suspenso, por um período de dois a cinco meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, com duração equivalente à suspensão contratual, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, observado o disposto no art. 471 desta Consolidação.

§ 1º Após a autorização concedida por intermédio de convenção ou acordo coletivo, o empregador deverá notificar o respectivo sindicato, com antecedência mínima de quinze dias da suspensão contratual.

§ 2º O contrato de trabalho não poderá ser suspenso em conformidade com o disposto no caput deste artigo mais de uma vez no período de dezesseis meses.

§ 3º O empregador poderá conceder ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, durante o período de suspensão contratual nos termos do caput deste artigo, com valor a ser definido em convenção ou acordo coletivo.

§ 4º Durante o período de suspensão contratual para participação em curso ou programa de qualificação profissional, o empregado fará jus aos benefícios voluntariamente concedidos pelo empregador.

§ 5º Se ocorrer a dispensa do empregado no transcurso do período de suspensão contratual ou nos três meses subsequentes ao seu retorno ao trabalho, o empregador pagará ao empregado, além das parcelas indenizatórias previstas na legislação em vigor, multa a ser estabelecida em convenção ou acordo coletivo, sendo de, no mínimo, cem por cento sobre o valor da última remuneração mensal anterior à suspensão do contrato.

§ 6º Se durante a suspensão do contrato não for ministrado o curso ou programa de qualificação profissional, ou o empregado permanecer trabalhando para o empregador, ficará descaracterizada a suspensão, sujeitando o empregador ao pagamento imediato dos salários e dos encargos sociais referentes ao período, às penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor, bem como às sanções previstas em convenção ou acordo coletivo.

§ 7º O prazo limite fixado no caput poderá ser prorrogado mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, desde que o empregador arque com o ônus correspondente ao valor da bolsa de qualificação profissional, no respectivo período." (NR)

"Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, objetivando a orientação sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho, bem como a prevenção e o saneamento de infrações à legislação

mediante Termo de Compromisso, na forma a ser disciplinada no Regulamento da Inspeção do Trabalho." (NR)

Art. 2º. Os arts. 59, 143, 628, 643 e 652 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.59.....

.....
 § 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

.....
 § 4º Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras." (NR)

"Art.143.....

.....
 § 3º O disposto neste artigo não se aplica aos empregados sob o regime de tempo parcial." (NR)

"Art. 628. Salvo o disposto nos arts. 627 e 627-A, a toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.

....." (NR)

"Art.643.....

.....
 § 3º A Justiça do Trabalho é competente, ainda, para processar e julgar as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho." (NR)

"Art. 652.

a).....

.....
 V - as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho;
 " (NR)

Art. 3º. O art. 1º da Lei nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte alteração:

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.866, DE 1999

(Apenso os PLs nºs 3.004/2000, 3.147/2000, 5.293/2001, 6.213/2002, 5.882/2005 e 2.697/2007)

Dispõe sobre medidas de ação compensatória para a implementação do princípio da isonomia social do negro.

Autor: Deputado Luiz Salomão

Relator: Deputado Carlos Santana

I - RELATÓRIO

Consoante a proposição principal, que resgata projeto da autoria do ex-Senador Abdias Nascimento, seriam reservadas às pessoas negras quarenta por cento das vagas no serviço público e nas universidades e escolas técnicas públicas. No Instituto Rio Branco, no alistamento militar e nos cursos de formação de oficiais militares, o percentual seria de cinquenta por cento. Além disso, os currículos dos cursos escolares de história brasileira e geral seriam modificados para destacar as contribuições dos africanos, bem como se facultaria o estudo das religiões de origem africana e das línguas Yoruba e Kiswahili.

O Projeto de Lei nº 3.004, de 2000, apenso, é menos abrangente do que a proposição principal, pois prevê apenas a reserva de vinte por cento das vagas nas universidades públicas para o ingresso de vestibulandos negros, durante o prazo de dez anos.

Enquanto os dois primeiros projetos têm abrangência restrita ao setor público, o PL nº 3.147, de 2000, determina que ao menos dez por cento dos empregados das empresas sejam da raça negra, assim consideradas *“as pessoas pretas e pardas”*.

O PL nº 5.293, de 2001, é bem mais abrangente que os demais, pois prevê não apenas a reserva, em todos os estabelecimentos de ensino, de um terço das vagas para afrodescendentes, como ainda a concessão de residência digna para a família em que ao menos um dos cônjuges seja de ascendência africana, e, conforme a faixa etária, dos seguintes direitos:

- entre 5 e 18 anos, escola secundária completa;
- entre 18 e 25 anos, custeio das despesas com o curso pré-vestibular escolhido;
- entre 18 e 30 anos, curso universitário;
- entre 18 e 65 anos, trabalho digno.

O Projeto de Lei nº 6.213, de 2002, determina que as escolas da rede pública reservem vinte e cinco por cento das vagas para afro-brasileiros, assim considerados os *“classificados pelo IBGE como negros e pardos”*.

O Projeto de Lei nº 5.882, de 2005, obriga as empresas a contratarem *“pessoas negras e não-negras”* na proporção correspondente à levantada, na respectiva região, por entidades como o IBGE e o IPEA, bem como a assegurar àquelas pessoas *“a mesma oportunidade de ascensão profissional e hierárquica”*.

Por fim, Projeto de Lei nº 2.697, de 2007, que obriga as empresas com vinte ou mais empregados a empregar número de pessoas pretas e pardas equivalente a, no mínimo, vinte por cento dos trabalhadores existentes em todos os seus estabelecimentos.

A Comissão de Educação, Cultura e Desporto, em 13 de dezembro de 2000, opinou pela aprovação do PL nº 1.866, de 1999, ressaltando sua técnica legislativa e o elevado percentual de quotas, e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 3.004 e 3.147, ambos de 2000. A apensação das demais proposições ocorreu posteriormente à deliberação daquele

Colegiado, quando a principal já se encontrava nesta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Por tratarem de cidadania, os projetos se sujeitam, necessariamente, à deliberação do Plenário e somente lá poderão ser emendados.

II - VOTO DO RELATOR

A exclusão social que aflige as pessoas negras tende a se perpetuar de modo perverso, já que as oportunidades de educação formal lhes são muito limitadas, o que vicia, até mesmo, os concursos vestibulares e os de acesso aos cargos e empregos públicos. O que dizer, então, das vagas nas instituições de ensino particulares e dos empregos oferecidos pela iniciativa privada?

Historicamente, a renda média dos negros é inferior àquela da população como um todo. Poucas são as crianças negras que podem freqüentar uma escola particular. Muitas, aliás, sequer podem freqüentar uma escola pública e gratuita, seja por precisar trabalhar, seja por viver em região de difícil acesso. Tais dificuldades se agravam no acesso aos cursos superiores. Por tudo isso, a competição pelas oportunidades de trabalho é extremamente desfavorável aos negros.

Constata-se, lamentavelmente, que apenas por meio da *“discriminação positiva”* será possível garantir a igualdade de direitos para os cidadãos negros. Todavia, discordamos da limitação do alcance das medidas compensatórias ao setor estatal, já que a discriminação racial é um problema de toda a sociedade. Tanto nas instituições de ensino públicas como nas particulares há de se reservar vagas para o preenchimento preferencial por negros, desde que estes, na segunda hipótese, possam arcar com as despesas inerentes.

Além disso, não é aceitável que as quotas do quadro de pessoal reservadas aos negros não sejam cumpridas pelas empresas privadas, pois são justamente estas que empregam o maior contingente de trabalhadores. Ademais, a objetividade e a impessoalidade inerentes aos

concursos públicos já proporcionam relativa proteção à discriminação racial no âmbito estatal. Por conseguinte, é justamente na iniciativa privada que a intervenção legal se revela mais necessária.

Concordamos com as propostas consubstanciadas na proposição principal e nos apensos, à exceção do PL nº 5.293, de 2001, o qual, em lugar de promover a justiça social, apenas inverteria as posições entre injustiçados e privilegiados. Entendemos que reformas sociais de tal magnitude precisam ser implementadas progressivamente, e não de forma abrupta. Por tal razão e também pela necessidade de aglutinar as várias propostas, apresentamos substitutivo, o qual também contempla sugestões oferecidas pelo Escritório Nacional Zumbi dos Palmares.

Por todo o exposto, e em face da aprovação na Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6.264, de 2005, do Senado Federal, que "institui o Estatuto da Igualdade Racial", voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.866, de 1999, bem como os seus apensados, Projeto de Lei nº 3.004, de 2000, 3.147, de 2000, 5.293, de 2001, 6.213, de 2002, 5.882, de 2005 e 2.697, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Carlos Santana
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.866/99 e dos Projetos de Leis nºs 3.004/00, 3.147/00, 5.293/01, 5.882/05, 2.697/07 e 6.213/02, apensados, nos termos do parecer do relator, Deputado Carlos Santana.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Manuela D'Ávila - Vice-Presidente, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Hermes Parcianello, Laerte Bessa, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Major Fábio, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Roberto Santiago, Thelma de Oliveira, Vicentinho, Wilson Braga, Armando Abílio, Carlos Alberto Leréia, Emilia Fernandes, Gladson Cameli e Maria Helena.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 7.225, DE 2014 **(Do Sr. Rogério Peninha Mendonça)**

Proíbe a instituição de cotas raciais nos concursos para ingresso no serviço público.

NOVO DESPACHO:

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 1866/1999 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PL 1866/1999 O PL 7225/2014, O PL 4802/2016, O PL 10000/2018 E O PL 4701/2019, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PL 5882/2005.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014

(Do Sr. Rogério Peninha Mendonça)

Proíbe a instituição de cotas raciais nos concursos para ingresso no serviço público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada a instituição de cotas raciais nos concursos para ingresso no serviço público.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como sabido, a Constituição Federal garante a igualdade de todos perante a lei (art. 5º, *caput*) – é o chamado princípio da isonomia. Nesse sentido, a igualdade racial decorre logicamente do princípio da isonomia.

Assim, a instituição de cota racial nos concursos para ingresso no serviço público constitui evidente discriminação das outras raças em relação à raça favorecida com a cota, seja ela qual for. Se candidatos iguais concorrem às vagas, por que, então, favorecer negros ou brancos?

Se a igualdade racial já é garantida pela Lei Maior, não pode o Estado agir para favorecer uma etnia (historicamente desfavorecida, é verdade) em detrimento das demais, algo que contradiz a noção de igualdade.

Assim, contamos com a colaboração de nossos pares no Congresso Nacional para aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a

direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa

judgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei,

assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia

cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades

fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo

legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e ([Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.485, DE 2014

(Do Sr. Otavio Leite)

Reserva aos negros vinte por cento das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7225/2014.

PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2014.
(Do Sr. Otavio Leite)

Reserva aos negros vinte por cento das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam reservadas aos negros vinte por cento das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário, na forma desta Lei.

§ 1.º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a três.

§ 2.º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, este será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior a 0,5 (zero vírgula cinco), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (zero vírgula cinco).

§ 3.º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Art. 2º Os preceitos estabelecidos nesta lei serão aplicados pelo Senado Federal, Câmara dos Deputados, Tribunal de Contas da União, e todos os órgãos do Poder Judiciário Federal e Ministério Público Federal.

Art. 3º - Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia Estatística - IBGE.

Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo, em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 4.º- Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1.º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2.º Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

§ 3.º Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 5.º - A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação e terá validade por dez anos.

JUSTIFICAÇÃO

Nos tempos presentes já é possível afirmar que as políticas de ações afirmativas, que vêm sendo pontualmente adotadas no país, ensejaram um maior amadurecimento da sociedade brasileira em face da justa necessidade de reparação histórica aos brasileiros e estrangeiros negros que sofreram a impiedosa violência da discriminação racial, nas suas mais variadas e cruéis manifestações.

Não tenho dúvida em afirmar que a escravidão foi uma das maiores vergonhas da história do Brasil. A construção de uma sociedade mais harmônica e inclusiva pressupõe, hoje, a integração dos brasileiros negros em todos os patamares da sociedade, bem como o acesso aos bens civilizatórios.

A presente proposta tem o objetivo de preencher uma lacuna, ao oferecer uma oportunidade para avançar na integração de todos os cidadãos aos Poderes da República, observado o respeito da verificação de aptidão para o respectivo ingresso funcional naqueles. Portanto, não apenas na esfera do Poder Executivo, mas também no Judiciário e no Legislativo: criem-se cotas para candidatos negros.

Essa é uma demanda de há muito apresentada pela Instituição Educafro (www.educrafo.org.br), com a direção do ilustre senhor Frei David. A Educafro tem a

missão de promover a inclusão da população negra (em especial) e pobre (em geral), nas universidades públicas e particulares com bolsa de estudos, através do serviço de seus voluntários nos núcleos de pré-vestibular comunitários e setores da sua Sede Nacional, em forma de mutirão.

Vale ressaltar que o eminente e primeiro professor da disciplina de Ação Afirmativa no Brasil, Augusto Werneck, da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, e também Procurador do Estado do Rio de Janeiro, defende o regime de cotas em concursos para ingresso no serviço público.

Neste sentido, o professor Werneck considera que *“a medida é de fácil implementação e pode seguir a sistemática usada para ingresso nas universidades públicas. A adoção de cotas para carreiras públicas de nível superior representará o fechamento de um ciclo iniciado com as ações afirmativas adotadas para as vagas no ensino superior”*.

E ainda afirma: *“Sendo certa a necessidade da efetivação da igualdade real na sociedade, cabe ressaltar que não bastam o combate e a proibição das discriminações, é imprescindível a promoção da igualdade através de políticas que busquem a inserção das minorias desfavorecidas e estimulem mudanças na cultura e na mentalidade das pessoas. Isso para que sejam revertidas as ideias preconceituosas e discriminatórias que usurpam injustamente, dessas minorias, qualquer oportunidade de integração e ascensão social”*.

Em razão da relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para aprovarmos o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em ____ abril de 2014.

Deputado **OTAVIO LEITE**
PSDB/RJ

PROJETO DE LEI N.º 1.714, DE 2015

(Do Sr. Reginaldo Lopes)

Dá nova redação ao art 1º da lei 12.990 de 9 de junho de 2014 que dispõe sobre a reserva de vagas oferecidas em concurso público.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-7485/2014.

O congresso nacional decreta:

Art. 1º o art 1º da lei 12.990, de 9 de junho de 2014, passa a vigorar a seguinte redação:

Art 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, bem como na esfera Legislativa e Judiciária Federal, na forma desta Lei.(NR)

Art 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência pelo prazo de 10 (dez) anos.

JUSTIFICATIVA

É notória a falta de pessoas negras ocupando cargos no primeiro escalão do Governo Federal, como também em cargos do Legislativo e do Judiciário. A alteração proposta visa sanar vício pela inclusão apenas dos cargos disponíveis na esfera do executivo.

A presença de pessoas negras é muito mais reduzida em carreiras mais valorizadas, especialmente as de nível superior e que oferecem melhor remuneração. Na Diplomacia, por exemplo, eles representam 5,9% do total de servidores, contra 94% de brancos. A disparidade é grande também na Auditoria da Receita Federal, onde se verifica 12,3% do primeiro grupo em relação aos 87,7% do segundo. As conclusões são de um estudo produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea)

A inclusão dos cargos do Legislativo e do Judiciário contribuirá para uma futura redução da desigualdade entre brancos e negros ocupantes dos cargos mais importantes da administração pública direta

Sala das sessões em 27 de maio de 2015

Dep. Reginaldo Lopes
PT-MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.990, DE 9 DE JUNHO DE 2014

Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei.

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.802, DE 2016 **(Da Sra. Benedita da Silva)**

Institui ações afirmativas em prol da população negra.

NOVO DESPACHO:

Devido ao arquivamento do PL 1866/1999 nos termos do art. 105 do RICD, desapense-se do PL 1866/1999 o PL 7225/2014, o PL 4802/2016, o PL 10000/2018 e o PL 4701/2019, e, em seguida, apense-os ao PL 5882/2005

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada processo seletivo para ingresso nos cursos de pós-graduação, por curso e turno, no mínimo 20% (vinte por cento) de suas vagas para estudantes negros atendidas às seguintes condições:

§1º Poderão concorrer às vagas reservadas a estudantes negros aqueles que se autodeclarem pretos ou pardos no ato de inscrição do processo de seleção, conforme o quesito cor ou raça utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§2º Os editais de seleção deverão prever procedimento administrativo de verificação de eventuais suspeitas de falsidade na autodeclaração.

§3º Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do processo de seleção e, se houver sido aprovado, ficará sujeito à anulação da sua aprovação, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§4º As Instituições de Educação Superior – IES, no exercício de sua autonomia, adotarão os atos e procedimentos necessários para a gestão do sistema, observados os princípios e regras estabelecidos no ordenamento jurídico pátrio e, nesta Lei, em especial:

I - universalidade do sistema de reserva de vagas a todos os cursos e turnos oferecidos;

II - uniformização institucional dos procedimentos para o processo seletivo, com ressalvas à autonomia universitária;

III – cooperação com o órgão nacional responsável pelo acompanhamento e a avaliação da implementação das ações afirmativas.

§5º A inscrição dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a estudantes negros.

§6º O Poder Executivo promoverá a revisão deste programa, no prazo de 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei.

Art. 2º Ficam reservadas aos negros vinte por cento das vagas oferecidas nos contratos de terceirização e concursos públicos para provimento de cargos efetivos no âmbito da Câmara dos Deputados, na forma desta Lei.

§1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a três.

§2º Quando o número de vagas reservadas aos negros resultar em número fracionado, este deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior a 0,5 (zero vírgula cinco), ou para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (zero vírgula cinco).

§3º A reserva de vagas a que se refere o **caput** constará expressamente dos editais de licitação e dos concursos públicos, devendo ser especificado o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

§ 4º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclarem pretos ou pardos, no momento da inscrição no

concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia Estatística – IBGE.

§5º O edital de concurso ou de licitação deverá prever mecanismos e procedimentos de verificação de eventuais suspeitas de falsidade na autodeclaração.

§6º Detectada a falsidade da declaração a que se refere o **caput**, será o candidato eliminado do contrato ou concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço público, após procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§7º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§8º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas de que trata esta Lei.

§9º Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, nos termos desta Lei, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

§10º Caso não haja candidatos negros aprovados, as vagas incluídas na reserva no art. 1º serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

§11 A nomeação deverá observar critérios de alternância e proporcionalidade entre os candidatos aprovados na ampla concorrência e nas vagas reservadas para negros e pessoas com deficiência.

Art. 3º Inclua-se o art. 4-A na Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, com a seguinte redação:

Art. 4-A. Observar-se-á, na elaboração das campanhas publicitárias objeto desta lei, a representação racial étnica da sociedade aferida pela pesquisa Censo, sendo obrigatória a presença de pelo menos um modelo de origem negra, em papel afirmativo, nas peças publicitárias com mais de um modelo.

Art 4º A Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

“Art. 2º -----

§ 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações prestadas pelo candidato no ato de inscrição do certame, sem prejuízo da apuração das responsabilidades administrativa, civil e penal na hipótese de constatação de declaração falsa.

§ 2º Os editais de abertura de concursos indicarão procedimentos, critérios e comissões para julgamento de denúncias de suspeitas de falsidade de declaração, admitindo-se a possibilidade de verificação preventiva de veracidade da autodeclaração, com vistas a assegurar a finalidade da Lei e reduzir os riscos de

fraudes.

§ 3º O julgamento deve ser realizado por fenótipo e não por ascendência.

§ 4º Constatado que o candidato autodeclarado não é negro, sua declaração será considerada falsa e ele será eliminado do concurso ou, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. ”

Art 5º O órgão responsável pela política de promoção da igualdade étnica de que trata o §1º do art. 49 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, procederá ao acompanhamento e à avaliação anual do disposto nesta Lei, na Lei nº 12.711/2012 e na Lei nº 12.990/2014, conforme previstos no art. 59 da Lei nº 12.288, de 2010 e na forma do regulamento no qual deverão constar, pelo menos, os mecanismos, as atribuições, os prazos e os meios para viabilizar tal acompanhamento e avaliação.

Art. 6º A presente Lei não se aplicará aos concursos cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

Art 7º É facultada a aplicação integral das disposições da presente Lei aos concursos públicos já autorizados e cujos editais de abertura sejam publicados em até 30 (trinta) dias após sua entrada em vigor.

Art 8º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Submetemos aos nobres parlamentares o presente Projeto de Lei que estabelece ações afirmativas destinadas à população negra, com o intuito de contribuir para a promoção da igualdade racial e a superação do racismo, em conformidade com as diretrizes constantes na Lei nº 12.288, de 2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial.

A seguir a justificativa das modificações propostas.

a) Cotas para a pós graduação;

Atualmente as cotas raciais para pós-graduação são aplicadas em alguns processos seletivos e em alguns departamentos de instituições de ensino. A maior abrangência é no Rio de Janeiro onde uma lei estadual (Lei 6.914/14) estabelece que 12% das vagas de pós-graduação das universidades públicas do estado do Rio de Janeiro sejam destinadas a negros e indígenas.

A proposta baseia-se na Lei de Cotas (Lei 12.711/12) da graduação, que estabelece que até 2016, 50% das vagas das universidades federais e das instituições federais de ensino técnico de nível médio devem ser reservadas a estudantes de escolas públicas. Como a pós-graduação é por excelência um lugar de produção do conhecimento, de ciência, um lugar que se propõe a pesquisar, a propor questões e soluções para a sociedade quanto maior a diversidade, maior qualidade. Tal ação afirmativa não só possibilitará a correção das desigualdades, mas também melhorará a qualidade da pós-graduação.

Desse modo, o estabelecimento das cotas na pós-graduação representa um grande avanço na luta por justiça social e por reparação em nosso país. Mas não apenas isso: significa dizer que é na Universidade onde devemos refletir a sociedade que pretendemos construir, e não a manutenção das desigualdades que se perpetuam.

b) Cotas em concursos públicos da Câmara;

A alteração dos mecanismos de acesso às carreiras que integram o quadro de pessoal do Poder Legislativo e do Poder Judiciário é atribuição exclusiva dos chefes dos respectivos poderes. Cabe salientar que tal iniciativa já foi implementada no âmbito do Senado Federal através de decisão da Mesa Diretora, no dia 13 de maio de 2014, sob a Presidência do Senador Renan Calheiros. Desde aquela data foi instituída, no mesmo molde previsto na Lei nº 12.990/2014, a instituição de 20% de cotas para negros no preenchimento das vagas de concursos públicos e contratos de terceirização da casa, excetuando-se apenas os cargos em comissão. A matéria também já foi objeto de manifestação do Presidente do Supremo Tribunal Federal, na condição de Presidente do Conselho Nacional de Justiça.

Esta proposta pretende trazer as normativas já adotadas no Senado Federal e CNJ à Câmara dos Deputados, uniformizando os entendimentos sobre o acesso por concurso público, no Congresso Nacional.

c) Ações afirmativas para inserção de negros na publicidade governamental.

No Brasil, a publicidade tem sido regida pelas regras da segregação racial, e não reflete a realidade étnica de nossa sociedade. Ainda que os afrodescendentes representem um mercado consumidor relevante, eles são ignorados no mercado publicitário. No entanto, a publicidade comercial é regida por regras de mercado, e tem uma dinâmica própria. Já a publicidade oficial do governo tem uma missão especial de informar a sociedade, promover o bem-estar social.

Trata-se de uma mudança pontual, precisa, e de imediata aplicação, porém com grande impacto na sociedade, uma vez que estarão abrangidas todas as modalidades de publicidade governamental, como publicidade legal, mercadológica, institucional e de utilidade pública, nas mais diversas formas, como vídeo, foto, gravura, pintura ou computação gráfica ou tipos de veículos, como rádio, televisão, jornal, outdoor ou Internet, entre outros.

d) Ações afirmativas para reserva de vagas em concursos públicos federais

A alteração visa tornar explícitos dispositivos necessários para a operacionalização da Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, cuja ausência tem permitido dúvidas na sua interpretação, dificultado a sua implementação pelos órgãos e pelas bancas examinadoras, e causado reiteradas situações de judicialização de concursos públicos. Trata-se, portanto, de aperfeiçoamento da Lei tornando-o mais explícito, sem alterá-lo em seu sentido, alcance ou finalidade.

Assim, a alteração proposta representa uma maior segurança para as instituições que realizam os concursos e mais garantia de que a finalidade da Lei seja

alcançada, tanto em seu efeito imediato – de acesso da população negra aos postos do serviço público – quanto em seu efeito mais amplo – de promoção da igualdade racial e superação do racismo.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2016.

Deputada BENEDITA DA SILVA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.232, DE 29 DE ABRIL DE 2010

Dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....
Art. 4 Os serviços de publicidade previstos nesta Lei serão contratados em agências de propaganda cujas atividades sejam disciplinadas pela Lei nº 4.680, de 18 de junho de 1965, e que tenham obtido certificado de qualificação técnica de funcionamento.

§ 1º O certificado de qualificação técnica de funcionamento previsto no *caput* deste artigo poderá ser obtido perante o Conselho Executivo das Normas-Padrão - CENP, entidade sem fins lucrativos, integrado e gerido por entidades nacionais que representam veículos, anunciantes e agências, ou por entidade equivalente, legalmente reconhecida como fiscalizadora e certificadora das condições técnicas de agências de propaganda

§ 2º A agência contratada nos termos desta Lei só poderá reservar e comprar espaço ou tempo publicitário de veículos de divulgação, por conta e por ordem dos seus clientes, se previamente os identificar e tiver sido por eles expressamente autorizada.

**CAPÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS**

Art. 5º As licitações previstas nesta Lei serão processadas pelos órgãos e entidades responsáveis pela contratação, respeitadas as modalidades definidas no art. 22 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, adotando-se como obrigatórios os tipos “melhor técnica” ou “técnica e preço”.

.....
.....

LEI Nº 12.990, DE 9 DE JUNHO DE 2014

Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das

vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei.

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

§ 3º Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 4º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

Art. 5º O órgão responsável pela política de promoção da igualdade étnica de que trata o § 1º do art. 49 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, será responsável pelo acompanhamento e avaliação anual do disposto nesta Lei, nos moldes previstos no art. 59 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência pelo prazo de 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Esta Lei não se aplicará aos concursos cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

Brasília, 9 de junho de 2014; 193º da Independência e 126º da República.

DILMA ROUSSEFF
Miriam Belchior
Luiza Helena de Bairros

LEI Nº 12.288, DE 20 DE JULHO DE 2010

Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58. As medidas instituídas nesta Lei não excluem outras em prol da população negra que tenham sido ou venham a ser adotadas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 59. O Poder Executivo federal criará instrumentos para aferir a eficácia social das medidas previstas nesta Lei e efetuará seu monitoramento constante, com a emissão e a divulgação de relatórios periódicos, inclusive pela rede mundial de computadores.

Art. 60. Os arts. 3º e 4º da Lei nº 7.716, de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, obstar a promoção funcional." (NR)

"Art. 4º

§ 1º Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça ou de cor ou práticas resultantes do preconceito de descendência ou origem nacional ou étnica:

I - deixar de conceder os equipamentos necessários ao empregado em igualdade de condições com os demais trabalhadores;

II - impedir a ascensão funcional do empregado ou obstar outra forma de benefício profissional;

III - proporcionar ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho, especialmente quanto ao salário.

§ 2º Ficará sujeito às penas de multa e de prestação de serviços à comunidade, incluindo atividades de promoção da igualdade racial, quem, em anúncios ou qualquer outra forma de recrutamento de trabalhadores, exigir aspectos de aparência próprios de raça ou etnia para emprego cujas atividades não justifiquem essas exigências." (NR)

LEI Nº 12.711, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino

técnico de nível médio e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção no mínimo igual à de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

LEI Nº 6.914, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2014

Dispõe sobre sistema de ingresso nos cursos de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização e aperfeiçoamento nas universidades públicas estaduais e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o sistema de cotas para ingresso nos cursos de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros instituídos no âmbito das universidades públicas do Estado do Rio de Janeiro, adotado com a finalidade de assegurar gratuitamente aos graduados o aprimoramento, qualificação e a especialização profissional, desde que carentes, e atendidas às seguintes condições:

I - 12% (doze por cento) para estudantes graduados negros e indígenas;

II - 12% (doze por cento) para graduados da rede pública e privada de ensino superior;

III - 6% (seis por cento) para pessoas com deficiência, nos termos da legislação em vigor, filhos de policiais civis e militares, bombeiros militares e inspetores de segurança e administração penitenciária, mortos ou incapacitados em razão do serviço. Ver tópico

§ 1º Entende-se por estudante carente graduado da rede privada de ensino superior, aquele que, para sua formação, foi beneficiário de bolsa de estudo do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, do Programa Universidade para Todos - PROUNI ou qualquer outro tipo de incentivo do governo;

§ 2º Por estudante carente graduado da rede de ensino público superior entende-se

como sendo aquele assim definido pela universidade pública estadual, que deverá levar em consideração o nível sócio econômico do candidato e disciplinar como se fará a prova dessa condição, valendo-se, para tanto, dos indicadores sócio econômicos utilizados por órgãos públicos oficiais.

§ 3º O edital do processo de seleção, atendido ao princípio da igualdade, estabelecerá as minorias étnicas e as pessoas portadoras de deficiência beneficiadas pelo sistema de cotas, admitida a adoção do sistema de autodeclaração para negros e pessoas integrantes de minorias étnicas, e da certidão de óbito, juntamente com a decisão administrativa que reconheceu a morte, em razão do serviço, para filhos dos policiais civis, militares, bombeiros militares e inspetores de segurança e administração penitenciária, cabendo à universidade criar mecanismos de combate à fraude.

§ 4º As universidades públicas estaduais, no exercício de sua autonomia, adotarão os atos e procedimentos necessários para a gestão do sistema, observados os princípios e regras estabelecidos na legislação estadual, em especial:

- I - universalidade do sistema de cotas quanto a todos os cursos e turnos oferecidos;
- II - unidade do processo seletivo, respeitada a ordem de classificação.

Art. 2º - Caso persistirem vagas ociosas depois de esgotados os critérios do inciso II do artigo anterior, as vagas remanescentes deverão, obrigatoriamente, ser completadas pelos candidatos não optantes pelo sistema de cotas.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 8.909, DE 2017

(Da Sra. Erika Kokay)

Altera a Lei nº 12.288, de 20 de junho de 2010, que "institui o Estatuto da Igualdade Racial", para estabelecer regras para assegurar a inclusão da população negra nos concursos públicos da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7485/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 42. Pelo prazo de 10 (dez) anos, ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O disposto no caput deste artigo também será aplicado aos processos seletivos simplificados para contratação de servidores temporários.

§ 2º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 3º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 4º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Art. 42-A. Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 42-B. Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

§ 3º Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

§ 4º A nomeação dos candidatos aprovados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total e o número de vagas reservadas a candidatos com deficiência e a candidatos negros.

Art. 42-C. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverá implementar critérios para provimento de cargos em comissão e funções de confiança destinados a ampliar a participação de negros, buscando reproduzir a estrutura da distribuição étnica, observados os dados demográficos oficiais.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Esta Lei não se aplicará aos concursos públicos cujos editais já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

JUSTIFICAÇÃO

No art. 3º da Constituição Federal, constam como objetivos fundamentais do País “construir uma sociedade livre, justa e solidária” e “erradicar a pobreza e a marginalização [...]”, revelando-se, a partir disso, conforme sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal (ADIn n.º 3.330-1/DF), a possibilidade de a lei “fazer distinções, diferenciações, desigualdades para contrabater renitentes desigualdades”.

Em realidade, portanto, os objetivos fundamentais do País conformam opções essenciais sobre as finalidades sociais do Estado e se impõem sobre todas as políticas públicas do Estado brasileiro, prevalecendo, nessa perspectiva, à luz do princípio da isonomia e do princípio da proporcionalidade, a igualdade material em detrimento da igualdade formal, de modo a promover, na maior medida possível, a justiça social.

Dessa forma, em consonância com os preceitos constitucionais, a Lei n.º 12.288, de 20 de julho de 2010, instituiu o Estatuto da Igualdade Racial, “destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às formas de intolerância étnica”, contribuindo, por meio de uma série de medidas, para o alcance dos objetivos fundamentais do País.

Não obstante, apesar dos esforços do legislador ordinário em assegurar diversos direitos à população negra no âmbito do Estatuto da Igualdade Racial, ainda há lacuna significativa que impede a sua plena inclusão no mercado de trabalho, notadamente no âmbito dos cargos, empregos e funções públicas da administração pública direta e indireta dos Poderes da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios.

Isso porque, no capítulo V da Lei n.º 12.288/2010, atinente à inclusão no mercado de trabalho, não consta qualquer medida objetiva que garanta o acesso das pessoas negras aos cargos, empregos e funções públicas, apenas a previsão

genérica de que o poder público promoverá “ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público”.

Em decorrência, até o momento, à exceção da edição da Lei n.º 12.990, de 9/6/2014, que reservou 20% das vagas de concursos para cargos e empregos públicos apenas no âmbito do Poder Executivo Federal, não se tem notícia de qualquer outra medida correlata adotada pelos demais Entes Federados, o que, na prática, está diminuindo a efetividade das normas constitucionais elencadas e do próprio Estatuto da Igualdade Racial.

Esta iniciativa parlamentar objetiva, portanto, suprir a lacuna legal especificada, aperfeiçoando a redação do Estatuto da Igualdade Racial (Lei n.º 12.288/2010), para estabelecer, como medida visando à promoção da igualdade material nos concursos públicos, a reserva de 20% das vagas de concursos para cargos e empregos da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como algumas regras complementares para viabilizar a sua concretização.

À evidência, essa medida encontra guarida na posição do próprio Supremo Tribunal Federal, que, na ADC n.º 41/DF¹, consolidou, em relação a medidas dessa natureza, o seguinte entendimento: 1) “a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia”; 2) “não há violação aos princípios do concurso público e da eficiência”; 3) “observa o princípio da proporcionalidade”.

Por todo o exposto, certa da dívida histórica do País com a população negra e da necessidade de ser promovida a igualdade material nos concursos públicos como forma de possibilitar o acesso dessas pessoas a cargos, empregos e funções públicas, possibilitando o alcance dos objetivos fundamentais do País, submeto a consideração dos demais Parlamentares este Projeto de Lei, com a expectativa de poder contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2017.

Deputada ERIKA KOKAY

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

¹ Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13375729>. Acesso em 25 set. 2017.

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

.....
.....
LEI Nº 12.288, DE 20 DE JULHO DE 2010

Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as

Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO V
DO TRABALHO

.....

Art. 42. O Poder Executivo federal poderá implementar critérios para provimento de cargos em comissão e funções de confiança destinados a ampliar a participação de negros, buscando reproduzir a estrutura da distribuição étnica nacional ou, quando for o caso, estadual, observados os dados demográficos oficiais.

CAPÍTULO VI
DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

Art. 43. A produção veiculada pelos órgãos de comunicação valorizará a herança cultural e a participação da população negra na história do País.

.....

.....

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ADI Nº 3.330/DF

EMENTA: AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 213/2004, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.096/2005. PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS – PROUNI. AÇÕES AFIRMATIVAS DO ESTADO. CUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA.

1. A FENAFISP não detém legitimidade para deflagrar o processo de fiscalização abstrata de constitucionalidade. Isto porque, embora o inciso IX do art. 103 da Constituição Federal haja atribuído legitimidade ativa ad causam às entidades sindicais, restringiu essa prerrogativa processual às confederações sindicais. Precedentes. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.379 não conhecida. Participação da entidade no processo, na qualidade de amicus curiae .

2. A conversão de medida provisória em lei não prejudica o debate jurisdicional sobre o atendimento dos pressupostos de admissibilidade desse espécime de ato da ordem legislativa. Presentes, no caso, a urgência e relevância dos temas versados na Medida Provisória nº 213/2004.

3. A educação, notadamente a escolar ou formal, é direito social a todos deve alcançar. Por isso mesmo, dever do Estado e uma de suas políticas públicas de primeiríssima prioridade.

4. A Lei nº 11.096/2005 não laborou no campo material reservado à lei complementar. Tratou, tão-somente, de erigir um critério objetivo de contabilidade compensatória da aplicação financeira em gratuidade por parte das instituições educacionais.

Critério que, se atendido, possibilita o gozo integral da isenção quanto aos impostos e contribuições mencionados no art. 8º do texto impugnado.

5. Não há outro modo de concretizar o valor constitucional da igualdade senão pelo decidido combate aos fatores reais de desigualdade. O desvalor da desigualdade a proceder e justificar a imposição do valor da igualdade. A imperiosa luta contra as relações desigualitárias muito raro se dá pela via do descenso ou do rebaixamento puro e simples dos sujeitos favorecidos. Geralmente se verifica é pela ascensão das pessoas até então sob a hegemonia de outras. Que para tal viagem de verticalidade são compensadas com esse ou aquele fator de supremacia formal. Não é toda superioridade juridicamente conferida que implica negação ao princípio da igualdade.

6. O típico da lei é fazer distinções. Diferenciações. Desigualações. E fazer desigualações para contrabater renitentes desigualações. A lei existe para, diante dessa ou daquela desigualação que se revele densamente perturbadora da harmonia ou do equilíbrio social, impor uma outra desigualação compensatória. A lei como instrumento de reequilíbrio social.

7. Toda a axiologia constitucional é tutelar de segmentos sociais brasileiros historicamente desfavorecidos, culturalmente sacrificados e até perseguidos, como, verbi gratia, o segmento dos negros e dos índios. Não por coincidência os que mais se alocam nos patamares patrimonialmente inferiores da pirâmide social. A desigualação em favor dos estudantes que cursaram o ensino médio em escolas públicas e os egressos de escolas privadas que hajam sido contemplados com bolsa integral não ofende a Constituição pátria, porquanto se trata de um descrímen que acompanha a toada da compensação de uma anterior e factual inferioridade (“ciclos cumulativos de desvantagens competitivas”). Com o que se homenageia a insuperável máxima aristotélica de que a verdadeira igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, máxima que Ruy Barbosa interpretou como o ideal de tratar igualmente os iguais, porém na medida em que se igualem; e tratar desigualmente os desiguais, também na medida em que se desigualem.

8. O PROUNI é um programa de ações afirmativas, que se operacionaliza mediante concessão de bolsas a alunos de baixa renda e diminuto grau de patrimonilização. Mas um programa concebido para operar por ato de adesão ou participação absolutamente voluntária, incompatível, portanto, com qualquer ideia de vinculação forçada. Inexistência de violação aos princípios constitucionais da autonomia universitária (art. 207) e da livre iniciativa (art. 170).

9. O art. 9º da Lei nº 11.096/2005 não desrespeita o inciso XXXIX do art. 5º da Constituição Federal, porque a matéria nele (no art. 9º) versada não é de natureza penal, mas, sim, administrativa. Trata-se das únicas sanções aplicáveis aos casos de descumprimento das obrigações, assumidas pelos estabelecimentos de ensino superior, após a assinatura do termo de adesão ao programa. Sancionamento a cargo do Ministério da Educação, condicionado à abertura de processo administrativo, com total observância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

10. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.379 não conhecida. ADI's 3.314 e 3.330 julgadas improcedentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em julgar improcedente a ação direta, o que fazem nos termos do voto do Relator e por maioria de votos, em sessão presidida pelo Ministro Ayres Britto, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas. Vencido o Ministro Marco Aurélio. Impedida a Ministra Cármen Lúcia

LEI Nº 12.990, DE 9 DE JUNHO DE 2014

Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei.

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ADC Nº 41- DF

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido, para fins de declarar a integral constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014, e fixou a seguinte tese de julgamento: “É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa”. Ausentes, participando de sessão extraordinária no Tribunal Superior Eleitoral, os Ministros Rosa Weber e Luiz Fux, que proferiram voto em assentada anterior, e o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 8.6.2017.

PROJETO DE LEI N.º 9.771, DE 2018

(Do Sr. Luiz Couto)

Altera o artigo 39 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, para instituir a obrigatoriedade de reserva de vagas para a população negra nas empresas com mais de vinte empregados.

NOVO DESPACHO:

Devido ao arquivamento do PL 3147/2000 nos termos do art. 105 do RICD, desapense-se do PL 3147/2000 o PL 2697/2007, o PL 9771/2018 e o PL 4774/2020, e, em seguida, apense-os ao PL 5882/2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. O poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e das empresas e organizações privadas.

§ 3º A empresa com mais de vinte empregados está obrigada a destinar à população negra, no mínimo, cinquenta por cento de suas vagas de emprego.

..... (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 3º, inciso IV, destaca, entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, o de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

No sentido de prevenir e combater a discriminação por motivo de raça, a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, instituiu o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

O referido Estatuto trouxe importantes conquistas em termos de direitos da população negra. Em matéria de trabalho, determinou que “o poder público

promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas” (art. 39).

Não há, entretanto, regras impositivas sobre a reserva de vagas para os negros no setor privado, e o que as estatísticas revelam é a persistência da desigualdade racial no mercado de trabalho.

De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), relativa ao terceiro trimestre de 2017, dos 13 milhões de brasileiros desocupados, 8,3 milhões eram pretos ou pardos (63,7%). A taxa de desocupação dessa parcela da população ficou em 14,6%, valor superior à registrada entre os trabalhadores brancos (9,9%). A taxa de subutilização – indicador que agrega taxas de desocupação, de subocupação por insuficiência de horas (menos de 40 horas semanais) e força de trabalho potencial – teve comportamento semelhante. Para o total de trabalhadores brasileiros, ela foi de 23,9%, enquanto que para pretos ou pardos ficou em 28,3%, e para brancos em 18,5%. Das 26,8 milhões de pessoas subutilizadas no Brasil, 17,6 milhões (65,8%) eram pretas ou pardas.²

Diante desse cenário, faz-se necessário instituir a obrigatoriedade das cotas, com o fim de dar mais efetividade ao combate à discriminação racial. Destaca-se, neste ponto, que tal ação afirmativa é a medida mais adequada para evitar a chamada discriminação indireta, quando uma pessoa negra deixa de ser contratada sem que o motivo discriminatório seja exposto.

Este Projeto de Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de cinquenta por cento das vagas nas empresas com mais de vinte empregados. O percentual adotado justifica-se porque, de acordo com dados do IBGE relativos ao ano de 2016, a população negra, constituída pelos autodeclarados pretos e pardos, chegou a 56,7% da população brasileira.

Por sua vez, a aplicação da regra às empresas com mais de vinte empregados leva em conta a viabilidade do cumprimento das cotas, considerando que empresas com este número mínimo de empregados terão maior flexibilidade para ajuste das vagas do que empresas com menor número de empregados. Evitou-se restringir a aplicação da regra a empresas com um número ainda maior de empregados, porque isto reduziria excessivamente a quantidade de vagas reservadas à população negra, minimizando a eficácia da medida.

Ante o exposto, pedimos aos nossos pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 14 de março de 2018.

Deputado LUIZ COUTO

² Informações disponíveis em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/18013-pretos-ou-pardos-sao-63-7-dos-desocupados.html>.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

.....

LEI Nº 12.288, DE 20 DE JULHO DE 2010

Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

.....
CAPÍTULO V
DO TRABALHO

Art. 38. A implementação de políticas voltadas para a inclusão da população negra no mercado de trabalho será de responsabilidade do poder público, observando-se:

I - o instituído neste Estatuto;

II - os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1965;

III - os compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção nº 111, de 1958, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata da discriminação no emprego e na profissão;

IV - os demais compromissos formalmente assumidos pelo Brasil perante a comunidade internacional.

Art. 39. O poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas.

§ 1º A igualdade de oportunidades será lograda mediante a adoção de políticas e programas de formação profissional, de emprego e de geração de renda voltados para a população negra.

§ 2º As ações visando a promover a igualdade de oportunidades na esfera da administração pública far-se-ão por meio de normas estabelecidas ou a serem estabelecidas em legislação específica e em seus regulamentos.

§ 3º O poder público estimulará, por meio de incentivos, a adoção de iguais medidas pelo setor privado.

§ 4º As ações de que trata o caput deste artigo assegurarão o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários.

§ 5º Será assegurado o acesso ao crédito para a pequena produção, nos meios rural e urbano, com ações afirmativas para mulheres negras.

§ 6º O poder público promoverá campanhas de sensibilização contra a

marginalização da mulher negra no trabalho artístico e cultural.

§ 7º O poder público promoverá ações com o objetivo de elevar a escolaridade e a qualificação profissional nos setores da economia que contem com alto índice de ocupação por trabalhadores negros de baixa escolarização.

Art. 40. O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat) formulará políticas, programas e projetos voltados para a inclusão da população negra no mercado de trabalho e orientará a destinação de recursos para seu financiamento.

PROJETO DE LEI N.º 10.000, DE 2018

(Do Sr. Marco Antônio Cabral)

Institui cota mínima para a contratação de profissionais negros nos entes de atividade audiovisual que menciona e dá outras providências.

NOVO DESPACHO:

Devido ao arquivamento do PL 1866/1999 nos termos do art. 105 do RICD, desaparece-se do PL 1866/1999 o PL 7225/2014, o PL 4802/2016, o PL 10000/2018 e o PL 4701/2019, e, em seguida, apense-os ao PL 5882/2005

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a cota de 30% (trinta por cento) para a contratação de profissionais negros pelas empresas públicas de audiovisual; as empresas privadas que exploram concessão pública de comunicação; e as empresas privadas beneficiárias de incentivo ao audiovisual por meio de renúncia fiscal ou aporte de dinheiro público.

Art. 2º O Ministério Público do Trabalho fiscalizará o cumprimento do disposto no artigo anterior, em consonância com a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As políticas de cotas são amplamente utilizadas em países que buscam amenizar as desigualdades socioeconômicas e educacionais.

No Brasil, foi instalada pela primeira vez na Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ), com o objetivo de tornar menos excludente o acesso ao sistema de ensino para a população mais vulnerável.

Seguindo esse caminho de evolução, percebe-se um excelente resultado na obtenção do objetivo pretendido, mas se faz imprescindível adaptar a cada dia essa política às novas necessidades que são percebidas ao longo do caminho.

Nesse sentido, ao avaliar a diversidade racial no acesso ao âmbito da indústria

audiovisual percebemos uma grande defasagem, como mostra recente trabalho apresentado pela Agência Nacional de Cinema (Ancine), chamado “DIVERSIDADE DE GÊNERO E RAÇA NOS LANÇAMENTOS DE 2016”:

“A direção e roteiro, áreas de maior prestígio na cadeia cinematográfica, são ocupadas majoritariamente por homens brancos: eles são responsáveis pela direção de 75% dos filmes e por 59% dos roteiros das obras lançadas no período. Apenas três homens negros (2% dos filmes) dirigiram filmes lançados em 2016, percentual que se repete na criação do roteiro. (...) As mulheres brancas dirigiram 19% dos lançamentos, e têm maior presença na direção de documentários – elas dirigiram 29% e roteirizaram 25% dos filmes neste formato. As mulheres negras, contudo, são o grupo que mais carece de representatividade na indústria, não tendo dirigido ou roteirizado nenhum dos filmes computados pela Ancine. (...) Nos 97 filmes de ficção analisados, que somaram 827 atores, 60% eram homens e 40% mulheres. Os negros, que representam mais da metade da população brasileira, compõem apenas 13% dos elencos das obras lançadas em 2016, e tendem a aparecer mais em filmes dirigidos e roteirizados por profissionais negros. Em 42% dos filmes de ficção, não há negros no elenco principal.”³

Fato corroborado pelo atual presidente da Ancine, Sr. CHRISTIAN DE CASTRO, que em recente entrevista abordou um pouco do assunto e se mostrou ativo na construção de soluções para tentar suavizar o problema social aqui apresentado, como mostra o pequeno trecho a seguir:

“A gente constatou que há de fato uma representatividade pequena de diretoras, de negros e índios, uma discrepância na presença de gênero e raça no universo do audiovisual. Pra se corrigir isso, identificar se há demanda e capacitação, foi criado no Conselho Superior de Cinema um grupo de trabalho que vai verificar as políticas eficientes para a inclusão de gênero e raça dentro do mercado. A Secretaria do Audiovisual já lançou editais que preveem investimento em produção de conteúdo com cotas para negros, mulheres e índios. No

³Disponível em: <<http://www.meioemensagem.com.br/home/midia/2018/01/25/ancine-mapeia-cargos-do-audiovisual-por-genero-e-raca.html>>

audiovisual a presença de produtoras executivas e líderes de empresas é boa. Na parte de criação é que falta. A gente tem de entender a melhor forma de lidar com isso.”⁴

Após analisar os dados apresentados, fica claro ser indispensável adotar medidas para mudar o cenário atual de inexpressividade e exclusão racial nessa indústria tão importante no panorama artístico nacional, sendo inadmissível a falta de representação dessa classe.

Assim sendo, o presente Projeto de Lei seria um mecanismo muito importante para mudar a disparidade apresentada, tornando mais igualitário o acesso à indústria audiovisual e criando mais oportunidades para os que hoje não as possuem.

Diante do exposto, rogo aos nobres Parlamentares pela aprovação deste Projeto de Lei, esforço necessário e conveniente desta Casa do Povo objetivando, sobretudo, a salvaguarda desta parcela significativa de brasileiros e, conseqüentemente, das futuras.

Brasília, 11 de abril de 2018.

MARCO ANTÔNIO CABRAL
Deputado Federal MDB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI COMPLEMENTAR Nº 75, DE 20 DE MAIO DE 1993

Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO, DOS PRINCÍPIOS E DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 1º O Ministério Público da União, organizado por esta lei Complementar, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis.

Art. 2º Incumbem ao Ministério Público as medidas necessárias para garantir o

⁴Disponível em: <<http://cultura.estadao.com.br/blogs/direto-da-fonte/sem-desburocratizar-ancine-nao-atraio-mercado/>>

respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 10.516, DE 2018

(Dos Srs. Jandira Feghali e Paulo Teixeira)

Dispõe sobre políticas de ação afirmativa para o setor audiovisual, determinando reserva de vagas para negros, indígenas e mulheres em processos seletivos financiados com recursos públicos federais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-10000/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre políticas de ação afirmativa para o setor audiovisual, determinando reserva de vagas para proponentes ou concorrentes negros, indígenas e mulheres em processos seletivos do setor financiados com recursos públicos federais.

§ 1º Os processos seletivos referidos no *caput* deste artigo referem-se àqueles do setor audiovisual, inclusive iniciativas multimídia, na televisão e na *internet*, seriadas ou não seriadas, que sejam destinados ao fomento e ao investimento em desenvolvimento de projetos, na produção, na finalização, na distribuição, na veiculação e no licenciamento, em estudos e pesquisas, bem como na formação, capacitação, treinamento, aperfeiçoamento técnico e profissional e no credenciamento de jurados de mostras, festivais ou congêneres e de pareceristas para avaliação de propostas de audiovisual.

§ 2º A reserva de vagas do *caput* deste artigo aplica-se unicamente ao total de propostas audiovisuais oferecidas em processos seletivos financiados com recursos públicos federais que sejam destinadas a pessoas físicas e pessoa jurídica, devendo 50% (cinquenta por cento) desse total ser preenchido por proponentes ou concorrentes mulheres, negros e indígenas, na seguinte proporção:

I - 35% (trinta e cinco por cento) do total geral a negros, dividindo-se equitativamente, sempre que o número permitir, esse percentual entre os gêneros, ou em proporção a mais próxima possível de divisão equitativa por gênero;

II - 15% (quinze por cento) do total geral a indígenas, dividindo-se equitativamente, sempre que o número permitir, esse percentual entre os gêneros, ou em proporção a mais próxima possível de divisão equitativa por gênero.

§ 3º A reserva de vagas prevista neste artigo somente será aplicada

se o número total de propostas audiovisuais oferecidas para pessoas físicas em cada processo seletivo for igual ou superior a 10 (dez).

Art. 2º Para se candidatar à reserva de vagas prevista nesta Lei, os proponentes ou concorrentes deverão, no ato da inscrição da proposta audiovisual, declarar-se em conformidade com as categorias que pretendem pleitear, quais sejam, pessoas que preencham os quesitos cor ou raça e gênero utilizados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 1º O candidato à reserva de vagas prevista nesta Lei deve:

I - no caso de proposta audiovisual para projetos, produção, finalização, distribuição, veiculação ou licenciamento, bem como para estudos e pesquisas, assumir a função de direção, de produção executiva ou de responsável:

a) individualmente; ou

b) em coautoria, devendo o principal proponente ou concorrente enquadrar-se nos critérios estabelecidos no § 2º do art. 1º desta Lei.

II - no caso de processos seletivos destinados à formação, capacitação, treinamento, aperfeiçoamento técnico e profissional e ao credenciamento de jurados de mostras, festivais ou congêneres e de pareceristas para avaliação de propostas de audiovisual, comprovar atuação técnica ou profissional no setor audiovisual e pleitear a reserva de vagas em caráter individual e intransferível, não cabendo coautoria;

III - no caso de processos seletivos destinados, única e exclusivamente à pessoa jurídica como proponente, dever-se-á observar o disposto no § 1º, inciso I, na ficha técnica das propostas selecionadas, com o fim de assegurar o previsto no Art. 1º desta Lei.

§ 2º Na hipótese de constatação de declaração falsa por parte de candidatos à reserva de vagas prevista nesta Lei, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, a proposta respectiva será sumariamente eliminada do processo seletivo, ficando sujeita, se já houver sido contemplada, à anulação após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, ficando o proponente ou concorrente obrigado à devolução em dobro ao erário público dos valores eventualmente obtidos de maneira indevida.

Art. 3º As propostas que fizerem uso da opção pela reserva de vagas estabelecida nesta Lei concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas da ampla concorrência, de acordo com a sua ordem de classificação no processo seletivo.

Parágrafo único. Em caso de número insuficiente ou de desistência de propostas de proponentes ou de concorrentes aprovados para as vagas reservadas nos termos desta Lei, haverá reversão das remanescentes por gênero para a categoria imediatamente superior, e destas para a ampla concorrência, observada rigorosamente a ordem de classificação das propostas.

Art. 4º Em processos seletivos financiados com recursos públicos federais destinados à estruturação de espaços físicos e virtuais de exibição, a mostras

e festivais audiovisuais ou congêneres, ao menos 50% (cinquenta por cento) das propostas contempladas, sejam os proponentes ou concorrentes pessoas físicas ou jurídicas, deverão reservar homenagens ou prêmios específicos para negros, indígenas e mulheres que atuem no setor audiovisual.

Parágrafo único. A reserva de vagas prevista no *caput* deste artigo somente será aplicada se o número total de propostas audiovisuais de cada processo seletivo for igual ou superior a 2 (duas).

Art. 5º Na hipótese de quantitativo fracionado para as propostas audiovisuais a serem contempladas pela reserva de vagas desta Lei, seu número será aumentado para o primeiro inteiro subsequente, se a fração for maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, se a fração for igual ou menor que 0,5 (cinco décimos).

Art. 6º Todo processo seletivo financiado com recursos públicos federais que se enquadre no disposto nesta Lei deverá especificar expressamente a oferta total de propostas audiovisuais destinadas à reserva de vagas para negros, indígenas e mulheres, nos termos do § 2º do art. 1º desta Lei.

Art. 7º Todo sistema público de informações do setor audiovisual deve fazer uso dos quesitos de cor ou raça e de gênero, de acordo com os parâmetros da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), como critério obrigatório de publicidade de dados, sem prejuízo da adoção de outros critérios oportunos e convenientes para o fomento e o desenvolvimento do setor.

Art. 8º O art. 34 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34

.....

Parágrafo único. Os órgãos administrativos do Fundo Setorial do Audiovisual (FSA) devem garantir diversidade etnoracial e de gênero, respeitando os percentuais das políticas de ação afirmativa para o setor audiovisual estabelecidos em Lei.” (NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência por 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Esta Lei não se aplica aos processos seletivos que já tiverem sido publicados antes de sua entrada em vigor.

JUSTIFICAÇÃO

A adoção de políticas de ação afirmativas tem tido grande sucesso no Brasil, em especial no campo da educação. Vale mencionar dois casos em que a reserva de vagas se consolidou como medida essencial para as políticas públicas: a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que, entre outras determinações, estabelece cotas para pessoas com deficiência em empresas, de acordo com o porte da pessoa jurídica, e a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe “sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e

dá outras providências”. Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012

Se na educação superior pública federal já há cotas para pretos, pardos e indígenas, o setor da cultura ainda carece de políticas públicas similares, em especial no que se refere à produção audiovisual. Nesse sentido, esta proposição apresenta proposta de adoção de cotas para esse setor da cultura, enfatizando a inserção dos segmentos historicamente desfavorecidos no País, nomeadamente negros, indígenas e mulheres.

Diante do exposto, solicitamos apoio aos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2018.

Deputada JANDIRA FEGHALI

Deputado Paulo Teixeira

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.228-1, DE 6 DE SETEMBRO DE 2001

Estabelece princípios gerais da Política Nacional do Cinema, cria o Conselho Superior do Cinema e a Agência Nacional do Cinema - ANCINE, institui o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Nacional - PRODECINE, autoriza a criação de Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, altera a legislação sobre a Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....
CAPÍTULO VI

**DA CONTRIBUIÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA
CINEMATOGRAFICA NACIONAL CONDECINE**
.....

Art. 34. O produto da arrecadação da Condecine será destinado ao Fundo Nacional da Cultura - FNC e alocado em categoria de programação específica denominada Fundo Setorial do Audiovisual, para aplicação nas atividades de fomento relativas aos Programas de que trata o art. 47 desta Medida Provisória. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006\)](#)

II - [\(Revogado pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006\)](#)

III - *(Revogado pela Lei nº 11.437, de 28/12/2006)*

Art. 35. A CONDECINE será devida pelos seguintes sujeitos passivos:

I - detentor dos direitos de exploração comercial ou de licenciamento no País, conforme o caso, para os segmentos de mercado previstos nas alíneas "a" a "e" do inciso I do art. 33;

II - empresa produtora, no caso de obra nacional, ou detentor do licenciamento para exibição, no caso de obra estrangeira, na hipótese do inciso II do art. 33;

III - o responsável pelo pagamento, crédito, emprego, remessa ou entrega das importâncias referidas no parágrafo único do art. 32; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011, publicada no DOU de 13/9/2011, produzindo efeitos a partir do ano seguinte à sua publicação)*

IV - as concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações, relativamente ao disposto no inciso II do art. 32; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011, publicada no DOU de 13/9/2011, produzindo efeitos a partir do ano seguinte à sua publicação)*

V - o representante legal e obrigatório da programadora estrangeira no País, na hipótese do inciso III do art. 32. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.485, de 12/9/2011, publicada no DOU de 13/9/2011, produzindo efeitos a partir do ano seguinte à sua publicação)*

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Art. 2º A Previdência Social rege-se pelos seguintes princípios e objetivos:

I - universalidade de participação nos planos previdenciários;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais,

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios;

IV - cálculo dos benefícios considerando-se os salários-de-contribuição corrigidos monetariamente;

V - irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo;

VI - valor da renda mensal dos benefícios substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado não inferior ao do salário-mínimo;

VII - previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional;

VIII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados.

Parágrafo único. A participação referida no inciso VIII deste artigo será efetivada a nível federal, estadual e municipal.

.....

.....

LEI Nº 12.711, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o *caput* deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art. 2º (VETADO).

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 457, DE 2019
(Do Sr. Valmir Assunção)

Altera o artigo 39 da Lei no 12.288, de 20 de julho de 2010, para instituir a obrigatoriedade de reserva de vagas para a população negra nas empresas com mais de vinte empregados.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-9771/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 39 da Lei no 12.288, de 20 de julho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. O poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e das empresas e organizações privadas.

.....

§ 3º A empresa com mais de vinte empregados está obrigada a destinar à população negra, no mínimo, cinquenta por cento de suas vagas de emprego.

..... (NR)”

Art. 2o Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 3o, inciso IV, destaca, entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, o de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

No sentido de prevenir e combater a discriminação por motivo de raça, a Lei no 12.288, de 20 de julho de 2010, instituiu o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

O referido Estatuto trouxe importantes conquistas em termos de direitos da população negra. Em matéria de trabalho, determinou que *“o poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas”* (art. 39).

Não há, entretanto, regras impositivas sobre a reserva de vagas para os negros no setor privado, e o que as estatísticas revelam é a persistência da desigualdade racial no mercado de trabalho.

De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), relativa ao terceiro trimestre de 2017, dos 13 milhões de brasileiros desocupados, 8,3 milhões eram pretos ou pardos (63,7%). A taxa de desocupação dessa parcela da população ficou em 14,6%, valor superior à registrada entre os trabalhadores brancos (9,9%). A taxa de subutilização – indicador que agrega taxas de desocupação, de subocupação por insuficiência de horas (menos de 40 horas semanais) e força de trabalho potencial – teve comportamento semelhante. Para o total de trabalhadores brasileiros, ela foi de 23,9%, enquanto que para pretos ou pardos ficou em 28,3%, e para brancos em 18,5%. Das 26,8 milhões de pessoas subutilizadas no Brasil, 17,6 milhões (65,8%) eram pretas ou pardas. Diante desse cenário, faz-se necessário instituir a obrigatoriedade das cotas, com o fim de dar mais efetividade ao combate à discriminação racial. Destaca-se, neste ponto, que tal ação afirmativa é a medida mais adequada para evitar a chamada discriminação indireta, quando uma pessoa negra deixa de ser contratada sem que o motivo discriminatório seja exposto.

Este Projeto de Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de cinquenta por cento das vagas nas empresas com mais de vinte empregados. O percentual adotado justifica-se porque, de acordo com dados do IBGE relativos ao ano de 2016, a população negra, constituída pelos autodeclarados pretos e pardos, chegou a 56,7% da população brasileira.

Por sua vez, a aplicação da regra às empresas com mais de vinte empregados leva em conta a viabilidade do cumprimento das cotas, considerando que empresas com este número mínimo de empregados terão maior flexibilidade para ajuste das vagas do que empresas com menor número de empregados. Evitou-se restringir a aplicação da regra a empresas com um número ainda maior de empregados, porque isto reduziria excessivamente a quantidade de vagas reservadas à população negra, minimizando a eficácia da medida.

Ante o exposto, pedimos aos nossos pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2019

Deputado VALMIR ASSUNÇÃO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
 II - garantir o desenvolvimento nacional;
 III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

LEI Nº 12.288, DE 20 DE JULHO DE 2010

Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO V DO TRABALHO

Art. 39. O poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas.

§ 1º A igualdade de oportunidades será lograda mediante a adoção de políticas e programas de formação profissional, de emprego e de geração de renda voltados para a população negra.

§ 2º As ações visando a promover a igualdade de oportunidades na esfera da administração pública far-se-ão por meio de normas estabelecidas ou a serem estabelecidas em legislação específica e em seus regulamentos.

§ 3º O poder público estimulará, por meio de incentivos, a adoção de iguais medidas pelo setor privado.

§ 4º As ações de que trata o caput deste artigo assegurarão o princípio da proporcionalidade de gênero entre os beneficiários.

§ 5º Será assegurado o acesso ao crédito para a pequena produção, nos meios rural e urbano, com ações afirmativas para mulheres negras.

§ 6º O poder público promoverá campanhas de sensibilização contra a marginalização da mulher negra no trabalho artístico e cultural.

§ 7º O poder público promoverá ações com o objetivo de elevar a escolaridade e a qualificação profissional nos setores da economia que contem com alto índice de ocupação por trabalhadores negros de baixa escolarização.

Art. 40. O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat) formulará políticas, programas e projetos voltados para a inclusão da população negra no mercado de trabalho e orientará a destinação de recursos para seu financiamento.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.179, DE 2019

(Do Sr. Ossesio Silva)

Altera a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, que Institui o Estatuto da Igualdade Racial, para estabelecer a obrigatoriedade da participação de negros nas peças publicitárias veiculadas pela administração pública federal e, ainda, para vedar a instigação de animosidade inter-racial.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4802/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 46 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46. Os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, as empresas públicas e as sociedades de economia mista federais incluirão cláusulas estabelecendo a obrigatoriedade da participação de artistas negros nos contratos de realização de filmes, programas ou quaisquer outras peças de caráter publicitário.

.....”(NR)

Art. 2º O Capítulo VI do Título II da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 46-A:

Art. 46-A Nos filmes, programas e peças publicitárias a que se referem os arts. 44, 45 e 46, nenhum grupo étnico será apresentado de forma depreciativa ou de modo a criar atitudes de rejeição ou antipatia.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A superação do preconceito racial demanda a adoção de uma vasta gama de medidas legais, contempladas pelo Estatuto da Igualdade Racial instituído pela Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010. No que diz respeito aos meios de comunicação, impõe-se aperfeiçoar o referido diploma para afastar qualquer dúvida sobre a obrigatoriedade de participação de pessoas da raça negra nas peças publicitárias patrocinadas por órgãos e entidades da administração direta e indireta da União, e também para vedar a apresentação de qualquer grupo étnico de forma que instigue animosidade inter-racial.

É esse o escopo do presente projeto, para cuja aprovação solicitamos o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2019.

Deputado OSSESIO SILVA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.288, DE 20 DE JULHO DE 2010

Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II **DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

.....

CAPÍTULO VI **DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO**

.....

Art. 43. A produção veiculada pelos órgãos de comunicação valorizará a herança cultural e a participação da população negra na história do País.

Art. 44. Na produção de filmes e programas destinados à veiculação pelas emissoras de televisão e em salas cinematográficas, deverá ser adotada a prática de conferir oportunidades de emprego para atores, figurantes e técnicos negros, sendo vedada toda e qualquer discriminação de natureza política, ideológica, étnica ou artística.

Parágrafo único. A exigência disposta no caput não se aplica aos filmes e programas que abordem especificidades de grupos étnicos determinados.

Art. 45. Aplica-se à produção de peças publicitárias destinadas à veiculação pelas emissoras de televisão e em salas cinematográficas o disposto no art. 44.

Art. 46. Os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, as empresas públicas e as sociedades de economia mista federais deverão incluir cláusulas de participação de artistas negros nos contratos de realização de filmes, programas ou quaisquer outras peças de caráter publicitário.

§ 1º Os órgãos e entidades de que trata este artigo incluirão, nas especificações para

contratação de serviços de consultoria, conceituação, produção e realização de filmes, programas ou peças publicitárias, a obrigatoriedade da prática de iguais oportunidades de emprego para as pessoas relacionadas com o projeto ou serviço contratado.

§ 2º Entende-se por prática de iguais oportunidades de emprego o conjunto de medidas sistemáticas executadas com a finalidade de garantir a diversidade étnica, de sexo e de idade na equipe vinculada ao projeto ou serviço contratado.

§ 3º A autoridade contratante poderá, se considerar necessário para garantir a prática de iguais oportunidades de emprego, requerer auditoria por órgão do poder público federal.

§ 4º A exigência disposta no caput não se aplica às produções publicitárias quando abordarem especificidades de grupos étnicos determinados.

TÍTULO III DO SISTEMA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL (SINAPIR)

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 47. É instituído o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (Sinapir) como forma de organização e de articulação voltadas à implementação do conjunto de políticas e serviços destinados a superar as desigualdades étnicas existentes no País, prestados pelo poder público federal.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão participar do Sinapir mediante adesão.

§ 2º O poder público federal incentivará a sociedade e a iniciativa privada a participar do Sinapir.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.701, DE 2019 (Do Sr. Ossesio Silva)

Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para assegurar o atendimento à população negra nas parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil.

NOVO DESPACHO:

Devido ao arquivamento do PL 1866/1999 nos termos do art. 105 do RICD, desapense-se do PL 1866/1999 o PL 7225/2014, o PL 4802/2016, o PL 10000/2018 e o PL 4701/2019, e, em seguida, apense-os ao PL 5882/2005

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O **caput** do art. 22 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 22.

.....

XI - adoção de ações afirmativas destinadas a reparar as distorções e desigualdades étnicas, mediante garantia de que ao menos 10% (dez por cento) das pessoas beneficiadas pelas atividades ou projetos executados pertençam à população negra.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil. Consoante disposto nos arts. 16 e 17 do referido diploma legal, quando as parcerias envolvem transferência de recursos financeiros, são celebrados termos de colaboração ou de fomento, conforme os planos de trabalho sejam propostos pela administração pública ou pela organização da sociedade civil, respectivamente.

A seu turno, o Estatuto da Igualdade Racial, instituído pela Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, estabelece:

“Art. 4º A participação da população negra, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do País será promovida, prioritariamente, por meio de:

I - inclusão nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social;

II - adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa;

III - modificação das estruturas institucionais do Estado para o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades étnicas decorrentes do preconceito e da discriminação étnica;

IV - promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação étnica e às desigualdades étnicas em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais;

V - eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade étnica nas esferas pública e privada;

VI - estímulo, apoio e fortalecimento de iniciativas oriundas da sociedade civil direcionadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao combate às desigualdades étnicas, inclusive mediante a implementação de incentivos e critérios de condicionamento e prioridade no acesso aos recursos públicos;

VII - implementação de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades étnicas no tocante à educação, cultura, esporte e lazer, saúde, segurança, trabalho, moradia, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos, acesso à terra, à Justiça, e outros.

Parágrafo único. Os programas de ação afirmativa constituir-se-ão em políticas públicas destinadas a reparar as distorções e desigualdades sociais e demais práticas discriminatórias adotadas, nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social do País.”

Oportuno lembrar que o referido Estatuto conceitua “ações afirmativas” como “os programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades”.

Nesse contexto, impõe-se assegurar a adoção de ações afirmativas, destinadas a reparar as distorções e desigualdades étnicas, no âmbito das parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil em que haja transferência de recursos financeiros, mediante garantia de que ao menos 10% das pessoas beneficiadas pelas atividades ou projetos executados pertençam à população negra.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2019.

Deputado **OSSESIO SILVA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014

Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. ([Ementa com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015](#))

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO II

DA CELEBRAÇÃO DO TERMO DE COLABORAÇÃO

OU DE FOMENTO

.....

Seção V
Dos Termos de Colaboração e de Fomento

Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

Parágrafo único. Os conselhos de políticas públicas poderão apresentar propostas à administração pública para celebração de termo de colaboração com organizações da sociedade civil.

Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

Seção VI
Do Procedimento de Manifestação de Interesse Social

Art. 18. É instituído o Procedimento de Manifestação de Interesse Social como instrumento por meio do qual as organizações da sociedade civil, movimentos sociais e cidadãos poderão apresentar propostas ao poder público para que este avalie a possibilidade de realização de um chamamento público objetivando a celebração de parceria.

.....

Seção VII
Do Plano de Trabalho

Art. 22. Deverá constar do plano de trabalho de parcerias celebradas mediante termo de colaboração ou de fomento: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

I - descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

II - descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

II-A - previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

III - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

IV - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas. (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

V - (Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

VI - (Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

VII - (Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

VIII - (Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

IX - (Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

X - (Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

Seção VIII Do Chamamento Público

Art. 23. A administração pública deverá adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos seus órgãos e instâncias decisórias, independentemente da modalidade de parceria prevista nesta Lei. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)*

Parágrafo único. Sempre que possível, a administração pública estabelecerá critérios e indicadores padronizados a serem seguidos, especialmente quanto às seguintes características: *(“Caput” do parágrafo único com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)*

I - objetos;

II - metas;

III - *(Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)*

IV - custos;

V - *(Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)*

VI - indicadores, quantitativos e qualitativos, de avaliação de resultados. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)*

LEI Nº 12.288, DE 20 DE JULHO DE 2010

Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º A participação da população negra, em condição de igualdade de oportunidade, na vida econômica, social, política e cultural do País será promovida, prioritariamente, por meio de:

I - inclusão nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social;

II - adoção de medidas, programas e políticas de ação afirmativa;

III - modificação das estruturas institucionais do Estado para o adequado enfrentamento e a superação das desigualdades étnicas decorrentes do preconceito e da discriminação étnica;

IV - promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação étnica e às desigualdades étnicas em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais;

V - eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade étnica nas esferas pública e privada;

VI - estímulo, apoio e fortalecimento de iniciativas oriundas da sociedade civil direcionadas à promoção da igualdade de oportunidades e ao combate às desigualdades étnicas, inclusive mediante a implementação de incentivos e critérios de condicionamento e prioridade no acesso aos recursos públicos;

VII - implementação de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento

das desigualdades étnicas no tocante à educação, cultura, esporte e lazer, saúde, segurança, trabalho, moradia, meios de comunicação de massa, financiamentos públicos, acesso à terra, à Justiça, e outros.

Parágrafo único. Os programas de ação afirmativa constituir-se-ão em políticas públicas destinadas a reparar as distorções e desigualdades sociais e demais práticas discriminatórias adotadas, nas esferas pública e privada, durante o processo de formação social do País.

Art. 5º Para a consecução dos objetivos desta Lei, é instituído o Sistema Nacional de Promoção da Igualdade Racial (Sinapir), conforme estabelecido no Título III.

PROJETO DE LEI N.º 461, DE 2020

(Do Sr. Marcel Van Hattem e outros)

Altera a Lei nº 12.990, de 9 de junho de 2014, e a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para vedar a realização de procedimentos de heteroidentificação racial.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7485/2014.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 2º da Lei 12.990, de 9 de junho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público.

Parágrafo único. Fica vedada a realização de qualquer procedimento de heteroidentificação com o objetivo de identificação racial."

Art. 2º. A Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º -A:

"Art. 6-A. Fica vedada a realização de qualquer procedimento de heteroidentificação com o objetivo de identificação racial nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio."

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o argumento de se coibir fraudes nos sistemas de cotas, verdadeiros tribunais raciais foram criados nas instituições federais de ensino no Brasil. Inúmeros relatos⁵ de estudantes que

⁵ MAGGIE, Yvonne. Já prepararam a escala cromática de Félix von Luschan para classificar os brasileiros em raças? G1, 2020. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pop-arte/blog/yvonne-maggie/post/2020/02/28/ja-prepararam-a-escala-cromatica-de-felix-von-luschan-para-classificar-os-brasileiros-em-racas.ghtml>>. Acesso em 03/03/2020.

desagregar, estimular a discórdia na sociedade e, conseqüentemente, reforçam justamente o comportamento que desejam combater. A liberdade é o melhor antídoto contra o racismo, pois uma sociedade livre estimula o cidadão a adquirir a consciência de que é um indivíduo dotado de soberania e não apenas um membro de um determinado grupo. A consequência disso é o fim de uma mentalidade grupal e vitimista, a estimulação da noção de responsabilidade individual e orgulho pessoal, tornando questões como a cor da pele irrelevantes. É preciso deixar para trás a narrativa da existência de personagens opressores e oprimidos e encarar a realidade de que cada indivíduo é protagonista da sua própria história.

Contamos, assim, com o apoio de Vossas Excelências para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das sessões, 03 de março de 2020.

Deputado MARCEL VAN HATTEM
NOVO – RS

Deputado Alexis Fonteyne

Deputado Vinicius Poit

Deputado Paulo Ganime

Deputado Paulo Eduardo Martins

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.990, DE 9 DE JUNHO DE 2014

Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei.

§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público for igual ou superior a 3 (três).

§ 2º Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros, esse será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5 (cinco décimos), ou diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (cinco décimos).

§ 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo ou emprego público oferecido.

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito

cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 3º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso.

§ 1º Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas.

§ 2º Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado.

§ 3º Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

LEI Nº 12.711, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 6º O Ministério da Educação e a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, da Presidência da República, serão responsáveis pelo acompanhamento e avaliação do programa de que trata esta Lei, ouvida a Fundação Nacional do Índio (Funai).

Art. 7º No prazo de dez anos a contar da data de publicação desta Lei, será promovida a revisão do programa especial para o acesso às instituições de educação superior de estudantes pretos, pardos e indígenas e de pessoas com deficiência, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.409, de 28/12/2016\)](#)

PROJETO DE LEI N.º 4.774, DE 2020

(Da Sra. Benedita da Silva e outros)

Altera a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999 e a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, para assegurar reserva de vagas para afrodescendentes nas ações financiadas com recursos de origem pública mediante parcerias com entidades do terceiro setor.

NOVO DESPACHO:

Devido ao arquivamento do PL 3147/2000 nos termos do art. 105 do RICD, desapense-se do PL 3147/2000 o PL 2697/2007, o PL 9771/2018 e o PL 4774/2020, e, em seguida, apense-os ao PL 5882/2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O caput do art. 7º da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar acrescido

do seguinte inciso III:

Art. 7º.....

III - reserva de 20% (vinte por cento) de vagas para afrodescendentes dos respectivos gêneros nos quadros de pessoal da organização social que tenha mais de 20 (vinte) funcionários remunerados com recursos de origem pública federal, estadual, distrital ou municipal repassados por meio do contrato de gestão.

Art. 2º O § 2º do art. 10 da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

Art. 10.....

§2º

VII - reserva de 20% (vinte por cento) de vagas para afrodescendentes dos respectivos gêneros nas contratações realizadas com recursos do Termo de Parceria que prevejam equipe de mais de 20 (vinte) funcionários.

Art. 3º O caput do art. 22 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

Art. 22.....

XI - reserva de 20% (vinte por cento) de vagas para afrodescendentes dos respectivos gêneros, quando se tratar de equipe especificamente contratada para a execução do termo de colaboração ou de fomento cujo plano de trabalho preveja mais de 20 (vinte) funcionários.

Art. 4º A administração pública deverá adaptar os instrumentos vigentes ao disposto nesta Lei no prazo de até 12 (doze) meses.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As políticas voltadas à superação do racismo estrutural devem ser continuamente aprimoradas e ampliadas. É o caso da disciplina legal sobre o fomento público ao terceiro setor, função estatal que além de fortalecer a sociedade civil e viabilizar serviços relevantes, pode e deve induzir outros objetivos constitucionais, como a promoção da igualdade racial.

Pesquisa realizada na Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas de São Paulo (FGV/Direito SP) aponta, no entanto, que as normas gerais instituídas pela Lei n.º 13.019/14 não foram suficientes para assegurar que o financiamento público do terceiro setor beneficiasse, direta ou indiretamente, a defesa dos direitos de minorias, o que inclui medidas para a promoção da igualdade racial. Uma avaliação da regulamentação estadual, distrital e municipal da mesma lei demonstra que técnicas como o tratamento preferencial para projetos nessa temática ou mesmo a reserva de vagas para afrodescendentes ficam sujeitas, na maior parte dos casos, à opção discricionária dos Poderes Executivos locais (LEICHSENRING *et al*, 2020).

A análise dos decretos do Estado de São Paulo e de sua Capital – que mobilizam o maior volume de repasses públicos ao terceiro setor no país –, por exemplo, demonstra que esses entes federados não adotam medidas diretas para a promoção de direitos de minorias através de suas parcerias. Por outro lado, estados como Ceará, Pernambuco e Pará, e capitais

como Belo Horizonte e Rio de Janeiro adotam diversas regras que podem favorecer a defesa de minorias, como indica a mesma pesquisa.

O caso da capital fluminense deve ser destacado, pois se trata de legislação que, antecedendo a Lei nº 13.019/14, abrange todas as formas de parceria entre administração pública e terceiro setor. A Lei Municipal nº 4.978/08, do Rio de Janeiro, reserva vagas para afrodescendentes em todas as ações do terceiro setor financiadas com recursos públicos, o que abrange outras modalidades de contratação importantes, como os contratos de gestão e os termos de parceria. Não é demais observar que esses instrumentos, especialmente quando se voltam ao provimento de serviços de interesse público, exigem recrutamento significativo de pessoal, componente que pode mobilizar até 80% das despesas de uma parceria.

O modelo do Rio de Janeiro, portanto, merece ser ampliado para todo o país, por meio de normas gerais baseadas no art. 22, XXVII, da Constituição, que confere à União competência para legislar sobre contratações públicas. O Projeto de Lei visa, portanto, ampliar as ações afirmativas que vêm sendo adotadas pelo Brasil nos últimos anos, em linha com o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/10) e com diversas outras normas que reconhecem os efeitos perversos da discriminação racial e procuram superá-los por meio de diferentes estratégias. Utilizar a função diretiva das contratações públicas é uma das soluções que pode ser ampliada, a começar pelas parcerias.

Vale ressaltar, por fim, que o alcance nacional da lei proposta altera o regime jurídico de três modalidades de parceria que mobilizam a maior parte das relações estabelecidas com o terceiro setor. Especificamente quanto aos contratos de gestão com organizações sociais, parte-se do pressuposto de que o art. 7º da Lei nº 9.637/98 caracteriza norma geral para os efeitos do já citado art. 22, XXVII, da Constituição, razão pela qual deve ser observado pelos entes subnacionais, conforme interpretação que vem sendo adotada por diversos Tribunais de Contas do país e que também decorre logicamente do art. 3º, III, da Lei nº 13.019/14 (DONNINI, 2017).

REFERÊNCIAS

LEICHSENRING *et al.* Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil: avanços e desafios. São Paulo: GIFE/FGV Direito SP, 2020.

DONNINI, Thiago Lopes Ferraz. O alcance da Lei Federal de Organizações Sociais (Lei nº 9.637/98). In: Revista Brasileira de Direito Público: RBDP, Belo Horizonte: Fórum, ano 15, n. 59, p. 35-45, out. 2017.

Sala das Sessões, em 30 de setembro de 2020.

BENEDITA DA SILVA

Deputada Federal – PT/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO

**DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

.....
**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**
.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

- I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
- II - desapropriação;
- III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
- IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
- V - serviço postal;
- VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
- VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
- VIII - comércio exterior e interestadual;
- IX - diretrizes da política nacional de transportes;
- X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
- XI - trânsito e transporte;
- XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
- XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
- XIV - populações indígenas;
- XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
- XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
- XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)
- XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;
- XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;
- XX - sistemas de consórcios e sorteios;
- XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)
- XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária

federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)*](#)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. [*\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

LEI Nº 9.637, DE 15 DE MAIO DE 1998

[*\(Vide ADIN nº 1.923/1998\)*](#)

Dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção

de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Seção III Do Contrato de Gestão

Art. 7º Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - a estipulação dos limites e critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das organizações sociais, no exercício de suas funções.

Parágrafo único. Os Ministros de Estado ou autoridades supervisoras da área de atuação da entidade devem definir as demais cláusulas dos contratos de gestão de que sejam signatários.

Seção IV Da Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão

Art. 8º A execução do contrato de gestão celebrado por organização social será fiscalizada pelo órgão ou entidade supervisora da área de atuação correspondente à atividade fomentada.

§ 1º A entidade qualificada apresentará ao órgão ou entidade do Poder Público supervisora signatária do contrato, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 2º Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão devem ser analisados, periodicamente, por comissão de avaliação, indicada pela autoridade supervisora da área correspondente, composta por especialistas de notória capacidade e adequada qualificação.

§ 3º A comissão deve encaminhar à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

LEI Nº 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DO TERMO DE PARCERIA

.....

Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

§ 1º A celebração do Termo de Parceria será precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos respectivos níveis de governo.

§ 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

I - a do objeto, que conterá a especificação do programa de trabalho proposto pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;

II - a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;

III - a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

V - a que estabelece as obrigações da Sociedade Civil de Interesse Público, entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independente das previsões mencionadas no inciso IV;

VI - a de publicação, na imprensa oficial do Município, do Estado ou da União, conforme o alcance das atividades celebradas entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de estrato do Termo de Parceria e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória do inciso V, sob pena de não liberação dos recursos previstos no Termo de Parceria.

Art. 11. A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada, e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo.

§ 1º Os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados por comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º A comissão encaminhará à autoridade competente relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

§ 3º Os Termos de Parceria destinados ao fomento de atividades nas áreas de que trata esta Lei estarão sujeitos aos mecanismos de controle social previstos na legislação.

.....

.....

LEI Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014

Estabelece o regime jurídico das parcerias entre
a administração pública e as organizações da

sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. [*\(Ementa com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

.....
Art. 3º Não se aplicam as exigências desta Lei:

I - às transferências de recursos homologadas pelo Congresso Nacional ou autorizadas pelo Senado Federal naquilo em que as disposições específicas dos tratados, acordos e convenções internacionais conflitarem com esta Lei; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

II - [*\(Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

III - aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

IV - aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

V - aos termos de compromisso cultural referidos no § 1º do art. 9º da Lei nº 13.018, de 22 de julho de 2014; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

VI - aos termos de parceria celebrados com organizações da sociedade civil de interesse público, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

VII - às transferências referidas no art. 2º da Lei nº 10.845, de 5 de março de 2004, e nos arts. 5º e 22 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

VIII - [*\(VETADO na Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)*](#)

IX - aos pagamentos realizados a título de anuidades, contribuições ou taxas associativas em favor de organismos internacionais ou entidades que sejam obrigatoriamente constituídas por:

- a) membros de Poder ou do Ministério Público;
- b) dirigentes de órgão ou de entidade da administração pública;
- c) pessoas jurídicas de direito público interno;
- d) pessoas jurídicas integrantes da administração pública; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

X - às parcerias entre a administração pública e os serviços sociais autônomos. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

Art. 4º [\(Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

.....

CAPÍTULO II
DA CELEBRAÇÃO DO TERMO DE COLABORAÇÃO
OU DE FOMENTO

.....

Seção VII
Do Plano de Trabalho

Art. 22. Deverá constar do plano de trabalho de parcerias celebradas mediante termo de colaboração ou de fomento: [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

I - descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

II - descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

II-A - previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

III - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

IV - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

V - [\(Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

VI - [\(Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

VII - [\(Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

VIII - [\(Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

IX - [\(Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

X - [\(Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

Seção VIII
Do Chamamento Público

Art. 23. A administração pública deverá adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos seus órgãos e instâncias decisórias, independentemente da modalidade de parceria prevista nesta Lei. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

Parágrafo único. Sempre que possível, a administração pública estabelecerá critérios e indicadores padronizados a serem seguidos, especialmente quanto às seguintes características: [\(“Caput” do parágrafo único com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

I - objetos;

II - metas;

III - [\(Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

IV - custos;

V - [\(Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

VI - indicadores, quantitativos e qualitativos, de avaliação de resultados. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015\)](#)

LEI Nº 4978, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2008

Estabelece estratégias de combate ao racismo e de incentivo às ações afirmativas para afro-descendentes, no município do Rio de Janeiro e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal do Rio de Janeiro nos termos do art. 79, § 7º, da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, de 5 de abril de 1990, não exercida a disposição do § 5º do artigo acima, promulga a Lei nº 4.978, de 9 de dezembro de 2008, oriunda do Projeto de Lei nº 1262, de 2007, de autoria do Senhor Vereador Roberto Monteiro.

Art. 1º Ficam estabelecidas as estratégias de combate ao racismo e de incentivo às ações afirmativas para afro-descendentes.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se pessoas afro-descendentes as que se enquadram como pretos, pardos ou denominação equivalente nos respectivos gêneros, conforme classificação adotada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo Único - A comprovação da origem étnica será efetuada pela apresentação da Certidão de Nascimento, estando enquadrados, para os efeitos desta Lei, os indivíduos de cor preta, parda ou denominação equivalente.

Art. 3º Todos os órgãos da Administração Direta e Indireta da Prefeitura do Rio de Janeiro estão obrigados a disponibilizar, em seus quadros de cargos em comissão, o limite mínimo de vinte por cento de vagas para afro-descendentes dos respectivos gêneros, sendo dez por cento das vagas reservadas para homens dez por cento para mulheres.

Parágrafo Único - Os percentuais mínimos previstos no caput deste artigo aplicam-se a realização de estágio profissional desenvolvidos pela Administração Direta e Indireta da Prefeitura do Rio de Janeiro e destinados a ambos os gêneros, e a peças publicitárias oficiais.

Art. 4º Em contratos, convênios e parcerias firmados entre a Administração Municipal Direta e Indireta e as pessoas jurídicas de direito público ou privado com mais de vinte empregados, deverá constar cláusula que preveja a reserva dos percentuais mínimos previstos no art. 3º desta Lei, destinados a ambos os gêneros, e em todos os níveis hierárquicos.

Parágrafo Único - Edital de licitação publicado a partir da data de publicação desta Lei deverá contemplar a exigência da observância das disposições contidas neste artigo.

Art. 5º O Conselho Municipal de Defesa dos Direitos do Negro-CONDEDINE, será ouvido na implementação do disposto nesta Lei, e, deverá além das suas atribuições legais:

I - coordenar as ações relativas à política municipal de combate ao racismo e às práticas resultantes de preconceito de descendência ou origem nacional ou étnica;

II - participar na implementação, acompanhamento e avaliação de uma política municipal de combate ao preconceito ou discriminação racial ou étnica;

III - promover as articulações intra-secretarias e inter-secretarias necessárias à implementação de uma política municipal de combate ao racismo e à discriminação racial ou étnica;

IV - garantir a estrutura física, com recursos humanos e materiais, para o seu

perfeito funcionamento;

V - submeter à apreciação do representante do Poder Executivo Municipal propostas das medidas complementares, com vistas a alcançar os objetivos estabelecidos nesta Lei;

VI - estabelecer diretrizes e procedimentos administrativos visando garantir a adequada implementação desta Lei em todos os órgãos municipais e a consequente realização das metas respectivas;

VII - estimular o desenvolvimento de ações de capacitação, qualificação e requalificação dos afro-descendentes, sempre tendo como escopo a igualdade e a cidadania plena de ambos os gêneros;

VIII - trabalhar de forma articulada com os empreendedores sociais e parceiros dos Movimentos Negros e Movimentos de Mulheres Afro-descendentes;

IX - sistematizar os resultados alcançados pela implementação das ações afirmativas e disponibilizá-los por meio dos meios de comunicação e da rede internet.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei a contar da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Rio de Janeiro, em 9 de dezembro de 2008.

Vereador ALOISIO FREITAS
Presidente

LEI Nº 12.288, DE 20 DE JULHO DE 2010

Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, considera-se:

I - discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

II - desigualdade racial: toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica;

III - desigualdade de gênero e raça: assimetria existente no âmbito da sociedade que acentua a distância social entre mulheres negras e os demais segmentos sociais;

IV - população negra: o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga;

V - políticas públicas: as ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais;

VI - ações afirmativas: os programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades.

Art. 2º É dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou da cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.317, DE 2021

(Das Sras. Marília Arraes e Benedita da Silva)

Altera a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, para dispor sobre as comissões de heteroidentificação, na forma que especifica.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-461/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. MARÍLIA ARRAES)

Altera a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, para dispor sobre as comissões de heteroidentificação, na forma que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 59-A:

“Art. 59-A. Fica instituída, no âmbito da administração pública direta e indireta federal, estadual, distrital e municipal, a obrigatoriedade de constituição de Comissão de heteroidentificação visando aferir a condição autodeclarada pelos candidatos pretos e pardos nos concursos públicos, concursos seletivos para ingresso em cursos de graduação, pós-graduação e nos quais haja reserva de vagas para negros pretos e pardos, na forma de regulamento.

§ 1º A comissão de que trata o caput terá de três a cinco membros e seus suplentes, cidadãos de reputação ilibada, residentes no Brasil que:

I - tenham participado de oficina sobre a temática da promoção da igualdade racial e do enfrentamento ao racismo com base em conteúdo disponibilizado pelo órgão responsável pela promoção da igualdade étnica previsto no § 1º do art. 49 da Lei Nº 12.288, de 20 de julho de 2010; e

II – preferencialmente, sejam experientes na temática da promoção da igualdade racial e do enfrentamento ao racismo.

§ 2º A composição da comissão de heteroidentificação deverá atender ao critério da diversidade, garantindo que seus membros sejam distribuídos por gênero, cor e, preferencialmente, naturalidade. (NR)”



Art. 2º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2010, foi promulgado o Estatuto da Igualdade Racial¹, o qual, no seu artigo 1º, estabelece que o Estatuto se destina a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o enfrentamento à discriminação e às demais formas de intolerância étnica-racial.

Ademais, seu art. 2º impõe o dever de o Estado e de a sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou da cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais.

A importância deste Projeto de Lei está vinculada em fortalecer as Ações Afirmativas, em especial as Cotas Raciais Lei nº 12.711/2012 para negros e negras no Brasil, resultante de um processo histórico de lutas empreendidas por grupos sociais e do Movimento Negro, que derivou na construção de uma política que visa construir medidas reparatórias das injustiças históricas responsáveis pela exclusão da população negra no sistema educacional brasileiro, em especial do ensino superior.

Segundo estudo realizado pelo IBGE na pesquisa [Desigualdades Sociais por Cor ou Raça Brasil](#), divulgada em 2019, a promulgação da Lei de Cotas no Brasil apresenta bons resultados no que concerne à reparação e inclusão parcial de negros e indígenas, traduzindo maior acesso desses grupos e avanços significativos na promoção da Igualdade Racial.



1 Lei nº 12.288, de 2010.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marília Arraes e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213429903200>



Na perspectiva de fortalecer a relevância social da política de Cotas Raciais, sublinhamos que existem alguns métodos de identificação racial, os quais destacamos: Autoatribuição, o próprio sujeito da classificação escolhe seu pertencimento; Heteroatribuição, outra pessoa define o pertencimento do sujeito e Heteroidentificação que possui seu prefixo de origem grega *hetero*, cuja etimologia *heteros* significa outro. Desse modo, Heteroidentificação é uma identificação a ser realizada por outras pessoas, com o intuito de verificar a autenticidade da autodeclaração do indivíduo, ou seja, é um procedimento complementar à declaração de pertencimento étnico-racial (Pretos e Pardos) baseada na percepção social do outro, considerando, exclusivamente, essa verificação o fenótipo do declarante, assegurando o direito à ampla defesa e ao contraditório.

O papel preponderante da constituição de Comissões de Heteroidentificação deve considerar alguns fatores, dentre eles: garantir a consolidação da política e o alcance aos verdadeiros destinatários; afiançar a lisura no processo de autodeclaração, na perspectiva de garantir que a reserva de vagas para pessoas negras perpassasse por um controle, validando, ou não, a veracidade das autodeclarações, e enfrentar possíveis tentativas de fraudes e garantia da ordem constitucional.

Consubstanciando essa lógica no fortalecimento do processo, as comissões constituem-se em bancas de Heteroidentificação que avaliam individualmente os candidatos(as), com resultado por maioria simples e emissão de parecer fundamentado na validação (o candidato tem sua autodeclaração confirmada) e Invalidação (o candidato tem sua autodeclaração não confirmada), sendo garantido recorrer à Comissão de Heteroidentificação recursal. É fundamental enfatizar que a tarefa da Comissão não implica modificação da autodeclaração, mas corrigir eventuais equívocos na autoatribuição identitária. Trata-se, antes de tudo, de uma atividade complementar e necessária no desígnio de dissipar dúvidas e, em geral, validar/confirmar a autodeclaração apresentada por ocasião das Ações Afirmativas.



Ante o exposto, destacamos a relevância do Projeto de Lei, que se pronuncia como uma Lei colaborativa, no sentido de fortalecer a lisura na implementação de uma política centrada em corrigir a exclusão da população negra, da Educação, consonante com a garantia de direitos por Igualdade e enfrentamento ao racismo na sociedade brasileira, no qual sublinhamos danos históricos, sociais e políticos sofridos pela população negra e a repercussão desse processo em muitas gerações.

Nesse sentido, este Projeto de Lei institui, no âmbito da administração pública direta e indireta federal, estadual, distrital e municipal, a obrigatoriedade de constituição de comissão de heteroidentificação visando aferir a condição autodeclarada pelos candidatos negros, nos concursos públicos, concursos seletivos para ingresso em cursos de graduação, pós-graduação, bem como nos demais processos seletivos nos quais haja reserva de vagas para negros, na forma de regulamento.

Julgamos necessária a instituição de tal comissão, especialmente diante de tantas notícias relativas à falsidade na autodeclaração para se beneficiar das reservas de vagas.

Notório e emblemático foi o caso do concurso da Diplomata, no qual, depois de o Ministério Público Federal entrar com uma ação para impedir a posse de cinco candidatos aprovados por meio de cotas reservadas a negros no concurso do Ministério das Relações Exteriores, o Itamaraty decidiu eliminar quatro deles por não atenderem aos requisitos.

Esse tipo de atitude nefasta e imoral viola direitos assegurados à população negra quanto à efetivação da igualdade de oportunidades.

Nessa linha, visando trazer maior controle e transparência quanto a autodeclaração de candidatos nos mais diversos processos seletivos nos quais há reserva de vagas, este projeto de lei estabelece a competência das comissões de heteroidentificação para aferir a condição autodeclarada pelos candidatos negros.

Entendemos que tal medida homenageia a garantia de direitos da população negra, na medida em que busca impedir práticas tais como a noticiada no concurso do Itamaraty.



Convictos do acerto de tal medida, contamos com o apoio dos nobres pares visando à aprovação integral deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marília Arraes e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213429903200>





Projeto de Lei **(Da Sra. Marília Arraes)**

Altera a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, para dispor sobre as comissões de heteroidentificação, na forma que especifica.

Assinaram eletronicamente o documento CD213429903200, nesta ordem:

- 1 Dep. Marília Arraes (PT/PE)
- 2 Dep. Benedita da Silva (PT/RJ)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.288, DE 20 DE JULHO DE 2010

Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, considera-se:

I - discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

II - desigualdade racial: toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica;

III - desigualdade de gênero e raça: assimetria existente no âmbito da sociedade que acentua a distância social entre mulheres negras e os demais segmentos sociais;

IV - população negra: o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga;

V - políticas públicas: as ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais;

VI - ações afirmativas: os programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades.

Art. 2º É dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou da cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais.

Art. 3º Além das normas constitucionais relativas aos princípios fundamentais, aos direitos e garantias fundamentais e aos direitos sociais, econômicos e culturais, o Estatuto da Igualdade Racial adota como diretriz político-jurídica a inclusão das vítimas de desigualdade étnico-racial, a valorização da igualdade étnica e o fortalecimento da identidade nacional brasileira.

.....
TÍTULO III
DO SISTEMA NACIONAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE
RACIAL (SINAPIR)

.....
CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 49. O Poder Executivo federal elaborará plano nacional de promoção da igualdade racial contendo as metas, princípios e diretrizes para a implementação da Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial (PNPIR).

§ 1º A elaboração, implementação, coordenação, avaliação e acompanhamento da PNPIR, bem como a organização, articulação e coordenação do Sinapir, serão efetivados pelo órgão responsável pela política de promoção da igualdade étnica em âmbito nacional.

§ 2º É o Poder Executivo federal autorizado a instituir fórum intergovernamental de promoção da igualdade étnica, a ser coordenado pelo órgão responsável pelas políticas de promoção da igualdade étnica, com o objetivo de implementar estratégias que visem à incorporação da política nacional de promoção da igualdade étnica nas ações governamentais de Estados e Municípios.

§ 3º As diretrizes das políticas nacional e regional de promoção da igualdade étnica serão elaboradas por órgão colegiado que assegure a participação da sociedade civil.

Art. 50. Os Poderes Executivos estaduais, distrital e municipais, no âmbito das respectivas esferas de competência, poderão instituir conselhos de promoção da igualdade étnica, de caráter permanente e consultivo, compostos por igual número de representantes de órgãos e entidades públicas e de organizações da sociedade civil representativas da população negra.

Parágrafo único. O Poder Executivo priorizará o repasse dos recursos referentes aos programas e atividades previstos nesta Lei aos Estados, Distrito Federal e Municípios que tenham criado conselhos de promoção da igualdade étnica.

TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58. As medidas instituídas nesta Lei não excluem outras em prol da população negra que tenham sido ou venham a ser adotadas no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 59. O Poder Executivo federal criará instrumentos para aferir a eficácia social das medidas previstas nesta Lei e efetuará seu monitoramento constante, com a emissão e a divulgação de relatórios periódicos, inclusive pela rede mundial de computadores.

Art. 60. Os arts. 3º e 4º da Lei nº 7.716, de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, obstar a promoção funcional." (NR)

"Art. 4º

§ 1º Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça ou de cor ou práticas resultantes do preconceito de descendência ou origem nacional ou étnica:

I - deixar de conceder os equipamentos necessários ao empregado em igualdade de condições com os demais trabalhadores;

II - impedir a ascensão funcional do empregado ou obstar outra forma de benefício profissional;

III - proporcionar ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho, especialmente quanto ao salário.

§ 2º Ficará sujeito às penas de multa e de prestação de serviços à comunidade, incluindo atividades de promoção da igualdade racial, quem, em anúncios ou qualquer outra forma de recrutamento de trabalhadores, exigir aspectos de aparência próprios de raça ou etnia para emprego cujas atividades não justifiquem essas exigências." (NR)

LEI Nº 12.711, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o *caput* deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art. 2º (VETADO).

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
